



FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ – FIP/MAGSUL
CURSO DE DIREITO

ELLEN DE MOURA SALINA

**EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA NA INTERNET: DA
PORNOGRAFIA DE VINGANÇA**

PONTA PORÃ/MS
2019

FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ – FIP/MAGSUL

ELLEN DE MOURA SALINA

**EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA NA INTERNET: DA
PORNOGRAFIA DE VINGANÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC
apresentado à Banca Examinadora das Faculdades
Integradas de Ponta Porã - FIP/Magsul, como
exigência parcial da obtenção de título de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Mauro Alcides Lopes Vargas.

PONTA PORÃ/MS
2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S165e Salina, Ellen de Moura.

Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança / Ellen de Moura Salina – Ponta Porã, MS, 2019.
69p.; 30 cm.

Orientador (a): Prof^o. Esp. Mauro Alcides Lopes Vargas.

Monografia (graduação) – Faculdades Integradas de Ponta Porã – Ponta Porã - MS. Curso de Direito.

1. Internet. 2. Direitos da personalidade. 3. Pornografia de vingança. 4. Lei 13.718/2018.
5. Criminalização. I. Vargas, Mauro Alcides Lopes Vargas. II. Título.

CDD: 341.5

ELLEN DE MOURA SALINA

**EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA NA INTERNET: DA
PORNOGRAFIA DE VINGANÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC
apresentado à Banca Examinadora das Faculdades
Integradas de Ponta Porã - FIP/Magsul como
exigência parcial à obtenção do título de bacharel
em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Mauro Alcides Lopes Vargas

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof^o. Esp. Mauro Alcides Lopes Vargas
Faculdade Integradas de Ponta Porã – FIP/Magsul

Prof^a. Ma. Lysian Carolina Valdes
Faculdades Integradas de Ponta Porã – FIP/Magsul

Prof^o. Me. Marko Edgard Valdez
Faculdades Integradas de Ponta Porã – FIP/Magsul

Ponta Porã – MS, 13 de março de 2020.

Aos meus pais e meu irmão, por serem meu apoio incondicional e os amores da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus que me sustentou em momentos difíceis desta caminhada e preencheu meu coração com amor e alegria mantendo-me forte para que chegasse até aqui.

Aos meus pais, Mario Salina e Klenyr Lemos de Moura Salina, que sonharam comigo, e foram além, dando-me a oportunidade de realizar estes sonhos, acreditando sempre no meu potencial. À vocês dois, a minha vida e todo meu amor.

Ao meu irmão, Lucas, por compartilhar de desafios, bem como de momentos incríveis ao meu lado. Por ser meu amigo além do sangue.

Ao meu amor, Willian, que me acompanhou do meio ao fim desta fase, dentre muitas que me acompanhará ao longo da vida. Obrigada por me ensinar a cada dia que, se a tempestade não passar, dançaremos na chuva.

Aos meus grandes amigos da vida, citados em meu coração, Deus se fez presente em cada um de vocês aos meus olhos, me dando força, apoio, amor e carinho. Agradeço imensamente por os terem em minha caminhada.

Aos meus queridos colegas e amigos de turma: foram cinco anos de muita luta; felicidade é o que sinto por compartilhar isso com vocês. Apenas, obrigada.

Ao meu orientador, Prof. Mauro Lopes, por seus ensinamentos e principalmente por sua paciência. Por ti, minha total admiração como pessoa, professor e profissional.

Aos profissionais e colaboradores desta instituição de ensino, em especial, Elena e Cris, vocês com certeza fizeram toda a diferença na minha vida acadêmica, agradeço pela compreensão e apoio constante.

Ao Programa Vale Universidade, Kathia e Rosângela, que possibilitou a minha permanência no curso, proporcionando ainda experiências incríveis em cada local de estágio que me encontrei.

E por fim, agradeço a mim, que enfrentei uma luta interna, que precisei me manter forte em momentos dolorosos e principalmente por não desistir de mim, dos meus sonhos e de tudo que ainda tenho para viver.

“Se fracassarmos, pelo menos lutamos para nos livrar das amarras que nos foram impostas. Ninguém pode nos censurar pela tentativa de nos tornarmos algo mais”

(O Coração da Esfinge - Colleen Houck).

SALINA, Ellen de Moura. **Exposição Pornográfica Não Consentida na Internet: Da Pornografia de Vingança**. 69 f. 2020. Trabalho de Conclusão (Direito) - Faculdade Integradas de Ponta Porã - FIP/Magsul, Ponta Porã, 2020.

RESUMO

A evolução de tecnologias somado a seu facilitado alcance a grande parcela da população tornaram-se instrumentos inerentes ao compartilhamento de informações. Embora haja modo simplificado a troca de conhecimento, a esfera digital integralizada tornou-se oportuno para que qualquer categoria de conteúdo seja compartilhado instantaneamente. A Pornografia de Vingança é uma conduta lesiva, considerada moderna no ambiente jurídico e profundamente vinculada ao progresso da Internet. O agente ofensor, comumente indivíduo que mantinha relacionamento íntimo de afeto, com a pretensão de vingança motivado pelo término do relacionamento, expõe, disseminando imagens/vídeos com conteúdo de cunho íntimo sexual da vítima no ambiente do ciberespaço, sem o consentimento da mesma. Dessa maneira, detém a pretensão de expor a vítima de maneira tão descomunal, acarretando humilhação, bem como danos quase que irreparáveis desta. O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo analisar as inovações na tipificação penal introduzida pela Lei 13.718/2018 quanto a conduta delitiva de divulgação de pornografia de vingança. Para tanto, traz preliminarmente, a compreensão do impacto histórico da internet como meio de comunicação social, desde o seu surgimento acompanhando sua evolução até hodiernamente. Posteriormente, elenca os direitos da personalidade assegurados, bem como a forma de tratamento de *revenge porn* anteriores ao advento da lei criminalizadora. Além disso, relata as leis correspondentes ao tema, incluindo Projetos de Leis e jurisprudências em âmbitos penal e civil, a fim de ilustrar as alegações utilizadas pelos magistrados sobre o tema. Ao desfecho, encontra-se um estudo acerca do artigo 218-C, do Código Penal, introduzido pela Lei 13.718/2018, relacionando-a quanto a sua incompletude sob a perspectiva de proteção da intimidade frente a pornografia de vingança. A pesquisa utiliza o método exploratório, comparativo, com método de abordagem qualitativa, delineado o procedimento como pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Internet. Direitos da Personalidade. Pornografia de Vingança. Lei 13.718/2018. Criminalização.

SALINA, Ellen de Moura. **Non-Consent Pornographic Exhibition on the Internet: Revenge Porn**. 69 f. 2020. Conclusion Work (Law) - Faculdades Integradas de Ponta Porã - FIP/Magsul, Ponta Porã, 2020.

ABSTRACT

The evolution of technologies added to its facilitated reach to a great part of the population became instruments inherent to the sharing of information. Although there is a simplified way to exchange knowledge, the integrated digital sphere has become opportune for any category of content to be shared instantly. Revenge Porn is a harmful conduct, considered modern in the legal environment and deeply linked to the progress of the Internet. The offending agent, commonly an individual who maintained an intimate relationship of affection, with the intention of revenge motivated by the end of the relationship, exposes, disseminating images/videos with intimate sexual content of the victim in the cyberspace environment, without her consent. In this way, it has the intention of exposing the victim in such an extraordinary way, causing humiliation, as well as almost irreparable damage from it. This Course Conclusion Paper aims to analyze the innovations in the criminal classification introduced by Law 13.718/2018 regarding the criminal conduct of disclosure of revenge pornography. To do so, it brings preliminarily the understanding of the historical impact of the internet as a means of social communication, from its emergence following its evolution to today. Subsequently, it lists the personality rights, as well as the form of treatment of revenge porn prior to the advent of the criminalizing law. In addition, it reports the laws corresponding to the topic, including draft laws and jurisprudence in criminal and civil scopes, in order to illustrate the allegations used by magistrates on the topic. In last of it, there is a study about article 218-C, of the Criminal Code, introduced by Law 13.718/2018, relating it in terms of its incompleteness from the perspective of protecting intimacy in the face of revenge porn. The research uses the exploratory, comparative method, with a qualitative approach method, outlining the procedure as bibliographic and documentary research.

Keywords: Internet. Personality Rights. Revenge Porn. Law 13.718/2018. Criminalization.

LISTA DE IMAGENS

Imagem 1 - Campanha "Selfie"	39
------------------------------------	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ARPANET	Advanced Research Projects Agency Network
BDT	Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ONG	Organização Não-Governamental
PL	Projeto de Lei
PMB	Partido da Mulher Brasileira
PMDB	Movimento Democrático Brasileiro
PP	Partido Progressista
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSD	Partido Social Democrático
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJPR	Tribunal de Justiça do Paraná
WWW	World Wide Web

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. A INTERNET COMO MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	16
1.1. Conceito e Surgimento da Internet	16
1.2. O Impacto da Internet no Âmbito Social	18
1.2.1. Redes Sociais	20
1.2.2. Sociedade de Risco Informática	22
1.3. Dos Crimes Cibernéticos	24
2. O CRIME DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA	27
2.1. Tutela dos Direitos da Personalidade e dos Direitos Individuais Assegurados Constitucionalmente	27
2.2. Considerações Sobre o Crime de Pornografia de Vingança.....	35
2.2.1. A Relação da Pornografia de Vingança e o Sexting.....	40
2.3. Das Decisões Anteriores à Lei 13.718/2018 e a Repercussão na Esfera Cível: Indenização	42
2.3.1. Lei 13.737/2012 e sua Insuficiência nos Casos de Pornografia de Vingança.....	48
3. A LEI 13.718/18 COMO INSTRUMENTO PARA CRIMINALIZAÇÃO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA	50
3.1. Propostas Legislativas Antecedentes a Lei 13.718/2018.....	51
3.2. Estudo do Artigo 218-C do Código Penal e a sua Incompletude Sob a Perspectiva da Proteção da Intimidade Frente a Pornografia de Vingança.....	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	64

INTRODUÇÃO

A *Internet* trouxe a possibilidade não somente de encurtar distâncias com ampla efetividade de custos, mas, acima de tudo, a multicomunicação. Ainda que se trate de ambiente e lugar comum, é necessário e inevitável dizer que o acesso à esse mundo virtual transformou a sociedade e o seu modo de viver.

A evolução do mundo digital cria novos desafios no âmbito jurídico, principalmente perante as modificações que se estabelecem aos inovadores processos de desenvolvimento entre as relações sociais e os meios de comunicação.

Deste modo, inevitavelmente poderia ser diferente na área do Direito Penal, uma vez que a sociedade da informação nos compele ao discernimento sobre o necessário debate acerca de novos preceitos, sob o risco de impunidade à graves violações de direitos fundamentais (BANQUERI, 2018).

A Constituição Federal da República, em seu artigo 5º, inciso X, subscreve a cada pessoa os direitos de intimidade, vida privada, imagem e honra. Na *Internet*, mais precisamente, em redes sociais é natural e muito comum observarmos tais direitos relativizados. Não há a compreensão de que nesse âmbito digital não existem somente pessoas bem intencionadas, mas também aquelas que utilizam deste meio para aproveitar-se da fragilidade e ingenuidade alheia para um prazer pessoal, uma vez que a intimidade e privacidade do outro estão expostas tornando-se simples ferir a sua honra e imagem.

Há grande discussão doutrinária acerca de qual seria a terminologia mais adequada à ser utilizada para se referir aos crimes ocorridos no âmbito da *Internet*, ou seja, qual seria o mais apropriado em sua variedade de “crime cibernético”, “delito eletrônico”, “delito virtual”, “cibercrime” ou “delito informático” (SPINELI, 2018).

O delito de exposição da intimidade sem consentimento é de certa forma um problema antigo. Entretanto, a internet expandiu a proporção do problema, transformando a situação em uma preocupação geral, principalmente em relação a proteção da intimidade das mulheres, principais vítimas do delito.

A exposição pornográfica não consentida é representada como uma espécie do gênero. Entendida como uma disseminação de imagem, vídeo ou mídia audiovisual, integrando nudez parcial ou total sem o consentimento, ou seja, não autorizada pela pessoa exposta. Representando uma verdadeira violação ao direito

de intimidade e privacidade. Faz-se adequada essa distinção conceitual de ‘exposição pornográfica não consentida’ em relação à ‘pornografia de vingança’, não somente por proporcionar um melhor entendimento, mas também de forma a auxiliar no âmbito jurídico uma definição da tipologia (SYDOW; DE CASTRO, 2017).

Assim como o crime cibernético, o delito de *revenge porn*, é encontrado nas mais variadas nomenclaturas como o próprio “*revenge porn*”, em sua tradução “pornografia de vingança” ou “pornografia de revanche”, “vazamento de imagem íntima”, “*sexting*/exposição íntima” entre outros e por motivos de maior facilidade de busca, esta pesquisa utilizará o termo de pornografia de vingança e/ou *revengeporn*.

O *revengeporn* ou pornografia de vingança, consiste em expor a intimidade sexual do parceiro ou parceira, motivado pelo término de relacionamento afetivo, com objetivo de vingança ou humilhação, divulgando em material como imagem, vídeo ou mídia audiovisual em sites de pornografia, redes sociais, e/ou aplicativos de mensagens e comunicação.

É essencialmente importante ressaltar a linha tênue entre o encorajamento à exposição enquanto corpo feminino, estímulo este principalmente firmado entre o movimento feminista, e a exposição que tem a possibilidade de destruir vidas (VALENTE, *et. al*, 2016).

Diante dos fatos, há pouco tempo ocorreram grandes debates na área acadêmica e jurídica, a respeito das recentes maneiras de violação da intimidade sexual. O Código Penal mostrava-se ineficiente perante os variados casos ocorridos diariamente.

Condutas criminosas, utilizados de dispositivos informáticos e da internet, tomaram repercussão de grande dimensão, no cenário nacional, fazendo com que a comunidade exigisse por projetos de lei que sanasse as indagações dos operadores do Direito e da coletividade.

Nessa perspectiva, a presente pesquisa, delimitou-se como problemática condutora: Quais foram às importantes modificações advindas da Lei 13.718/18 frente à Pornografia de Vingança?

O presente estudo mostra-se relevante uma vez que a exposição pornográfica não consentida na internet, na sua forma de pornografia de vingança, podendo ser chamada de *revenge porn*, trata-se de uma nova conduta criminosa que está diretamente conectada a evolução da internet como meio de comunicação social,

resultando em grandes problemas judiciais quanto ao tratamento da conduta e ao âmbito de proteção da vítima, bem como o de reparação do dano.

Esta pesquisa tem como motivação pessoal, os inúmeros casos de crimes contra a dignidade sexual ocorridos em nosso país nos últimos anos, os quais alguns casos atingiram dimensões a níveis nacionais, fazendo com que gerasse debates tanto no âmbito jurídico como no âmbito social a respeito das lacunas legislativas e como supri-las, para que pudesse possibilitar uma proteção da dignidade sexual.

Ao que se refere de estudos acadêmicos, artigos e pesquisa bibliográfica sobre o tratamento de tal conduta, anterior a Lei 13.718/18, como forma de necessidade de um amparo normativo exclusivo de tipificação penal, é de enorme demanda realizados.

No entanto, ao falarmos das modificações advindas da Lei 13.718/18 frente à pornografia de vingança, de acordo com pesquisas no Google Acadêmico, Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), até a presente busca não há estudos acadêmicos, escassos pareceres juristas, tampouco julgados. De forma que, torna necessário e de fundamental importância uma pesquisa que tenha como objetivo análise do tema para o âmbito jurídico.

Assim sendo, a presente pesquisa busca analisar a inovação na tipificação penal introduzida pela Lei 13.718/18 quanto a conduta delitiva de divulgação de pornografia de vingança.

Isto posto, a metodologia de pesquisa é o percurso que o pesquisador conduz-se para desvendar, aprofundar e atingir o seu objetivo. Gozando da responsabilidade pelo êxito da investigação e fidedignidade aos resultados.

A partir disso, a pesquisa a ser realizada neste trabalho pode ser classificada como exploratória, comparativa, com método de abordagem qualitativa, delineado o procedimento como pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa exploratória, segundo Gil (2009), tem como premissa a aproximação acerca de determinado tema, elaborada particularmente nos casos em que este ainda é escassamente explorado, necessitando de um levantamento bibliográfico e documental.

O método comparativo representa uma forma de investigar os fatos e esclarecê-los de acordo com suas diferenças e semelhanças, bem como apresenta Mezzaroba (2014. p. 117) “[...] o método comparativo pode ser utilizado tanto para efetuar comparações no presente como no pretérito, ou as duas concomitantemente”.

Evidenciado método, uma vez demonstrada à forma de comparação no tratamento da conduta delitiva de exposição pornográfica não consentida na internet, na espécie pornografia de vingança, anteriormente a Lei 13.718/18, assim como após a mesma.

A aplicação da metodologia qualitativa como forma de abordagem da pesquisa, atribui-se de forma que busca identificar e analisar elementos que não podem apreciar-se com dados estatísticos. Ainda de acordo com Mezzaroba (2014. p. 136) “A pesquisa qualitativa não vai medir seus dados, mas, antes, procurar identificar suas naturezas. [...] A compreensão das informações é feita de uma forma mais global [...]”.

O delineamento do procedimento da pesquisa dá-se em bibliográfica, visto que esta é realizada a partir de todo o material disponível resultante de pesquisas anteriores, principalmente em impressos como artigos científicos, livros, etc. Conjuntamente a pesquisa documental, ainda que semelhante à pesquisa bibliográfica, em virtude de tratar-se de matéria documental ampla e não somente impressos, sendo neste caso material que não receberam ainda nenhum tratamento analítico (SEVERINO, 2007; GIL, 2009).

A técnica de coleta de dados a ser realizada na presente pesquisa é de utilização de documentação indireta. Para Lakatos e Marconi (2003) este método de coleta de dados embasada em documentação indireta tem como finalidade levantar conhecimentos acerca do campo de interesse, tendo sua estrutura dividida em pesquisa documental e bibliográfica. Portanto, dar-se-á através de análise da legislação do ordenamento jurídico brasileiro, em especial a Lei 13.718/18 e, ademais pertinentes à referida pesquisa.

A princípio sendo realizada a coleta também em artigos com publicação em plataformas como Google Acadêmico, Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), contribuições de pesquisa e entendimentos doutrinários, bem como material fidedigno disponível na internet.

A valia dos dados coletados não está nos dados em si, e sim em apresentar uma resolução à investigação, firmada em que mesmo com os dados significativos, é a efetividade da análise que tornará a pesquisa relevante (LAKATOS; MARCONI, 2003).

Uma vez coletados os dados, estes serão analisados e apresentados em formato comparativo referente ao tratamento do delito de pornografia de vingança anteriormente a Lei 13.718/18 e após a sanção da mesma, visto que esta promoveu

alteração a princípio tanto no código penal como no procedimento relativo ao processo penal.

Tendo em vista a resolução da problemática tema, o presente trabalho foi dividido em estruturação de três capítulos, bem como seus subtemas.

No primeiro capítulo, visará compreender o impacto histórico da internet como meio de comunicação social, sua origem e evolução, bem como seu desenvolvimento que transformou a sociedade e seu modo de viver.

No segundo capítulo, terá como escopo, uma análise do tratamento dos crimes de pornografia de vingança anterior à Lei 13.718/18. Fazendo-se necessária ainda, neste momento, demonstrar acerca dos direitos individuais e da personalidade constitucionais assegurados e a sua repercussão na esfera civil como forma de indenização.

O terceiro capítulo, discorrerá quanto aos Projetos de Lei antecedentes a Lei 13.718/2018, seguido de uma análise acerca do artigo 218-C, do Código Penal, como surgiu e sua atuação frente a chamada pornografia de vingança, abordando em formato comparativo com o capítulo anterior, a relação entre a tipificação deste delito criado pela referida Lei, alterando o Código Penal Brasileiro, que passou a vigorar em todo o território nacional em 25 de setembro de 2018.

Por derradeiro, destinar-se-á as considerações finais da referida pesquisa, expondo os resultados e reflexões obtidas através de árduo trabalho na busca de responder e solucionar a problemática-tema.

1. A INTERNET COMO MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

A *Internet* trouxe a possibilidade não somente de encurtar distâncias com ampla efetividade de custos, mas, acima de tudo, a multicomunicação. Ainda que se trate de ambiente e lugar comum, é necessário e inevitável dizer que o acesso à esse mundo virtual transformou a sociedade e o seu modo de viver.

O tema basilar de abordagem nesta pesquisa, a pornografia de vingança ou *revengeporn*, trata-se de uma conduta sobremodo informática, da qual as principais características estão de modo direto ligadas às relações sociais que se desenrolam no ambiente virtual.

Deste modo, para seu entendimento, faz-se imprescindível uma exposição da maneira como sucedeu a criação deste inovador modelo social traçado pelas relações através da tecnologia e como se deu seu desenvolvimento e solidificação na sociedade.

1.1. Conceito e Surgimento da Internet

Há diversas discussões no que diz respeito à criação dos sistemas de rede integrados, trivialmente conhecido como *Internet*. No entanto, é possível apontar que os primeiros registros do surgimento da idealização de um mecanismo aproximado com o que dispõe atualmente pela internet data no início da década de 1960.

Seguindo a linha histórica apresentada por Pinheiro (2016), a *Internet*, denominada àquela época como “Arpanet” (Advanced Research Projects Agency Network, em português: Rede da Agência para Projetos de Pesquisa Avançada), originou-se ao auge da Guerra Fria, por volta dos anos 60, nos Estados Unidos, como um sistema de interligação de redes dos computadores militares norte-americanos, criada à princípio exatamente com um objetivo de formar uma rede segura e que resistisse ao ataque inimigo, caso atingida alguma de suas bases militares as informações contidas continuariam a circular sem se perder, por isso era descentralizada.

Contudo, é preciso esclarecer que este sistema de interligação de redes limitava-se a poucas localidades, voltado principalmente para troca de dados militares, e/ou intercomunicação entre os centros de estudos acadêmicos daquela época. Ademais das finalidades militares, estas redes eram restringidas ao ambiente

acadêmico, haja vista seu propósito de promover a propagação e o desembaraço da dissipação das descobertas científicas realizadas pela comunidade acadêmica. Inevitavelmente, este sistema começou a ser usado por civis, sendo no início em meio acadêmico como troca de conhecimento científico, direcionando-se aos fins comerciais no fim da década de 80 (PINHEIRO, 2016).

Interessante salientar que nesse mesmo período surgiu a denominação ciberespaço, e diversas outras terminologias ainda utilizadas nos dias atuais. Destaca-se, pois, que alguns conceitos que decorreram deste momento histórico são utilizados até hoje por inúmeras pessoas e inclusive aproveitados pelo próprio Direito Penal (ROSSINI, 2004).

No ano de 1986, os supercomputadores da *National Science Foundation* ou Fundação Nacional de Ciência, foram interligados aos da Arpanet, originando a base da rede estruturada por um acervo de supercomputadores, possibilitando o crescimento da rede como se conhece, ao fim da década de 80. Inicialmente, a rede contemplava a troca de informações especificamente escritas e ademais programas e arquivos simplificados, no entanto, em 1989 foi desenvolvido um sistema complexo de arquivos interligados de texto, imagem, som e mídia relacionando-se entre si na internet, através de ligações que quando acionadas, permitiria o usuário conectado à internet percorrer por distintas plataformas, em um universo visual mais agradável.

Como bem explana Sydow (2015), essa tecnologia lançada em 1992 conquistou os usuário por sua característica versátil, esta que recebeu como nome *world wide web* ou larga teia mundial, ou de forma simplificada *web*, reconhecida comumente pela sigla “*www*”.

Por conseguinte, ainda segundo Sydow:

Desta forma, é possível que se entenda a internet como um suporte, uma superautopista caracterizada por três elementos: a) ser uma cadeia de redes interligadas entre si; b) existir em escala mundial; e c) ser um sistema em que os equipamentos se comunicam por meio de uma mesma linguagem, permitindo-se a circulação de informações através de conversões sequenciais (SYDOW, 2015. p. 34-35).

Ainda que o princípio da internet houvesse fundado na mente dos cientistas da computação nas primícias de 1960, uma rede de comunicações houvesse sua formação em 1969, e agrupamentos dispersos de computação concentrando cientistas houvessem desabrochado desde o fim da década de 1970, conforme

preceitua Castells (2003), para a maior parte dos indivíduos, empresários e toda a sociedade, esta surgiu em 1995.

De acordo com o que diz Paesani (2014), a *Internet* aproximou de uma forma drástica pesquisadores, empresas e governo, separados pelo tempo e espaço, auxiliando no crescimento com base no conhecimento, na pesquisa e acesso à informação. A internet é um meio de comunicação que permite, pela primeira vez, a comunicação de muitos com muitos, num momento escolhido, em escala global (CASTELLS, 2003. p. 8)

Ao que se refere a conceituação de *Internet*, Rossini (2004), atribui que se trata de um recurso utilizado para a expansão do gênio humano e também para o bem de todos ou bem comum, ressaltando a potencialidade lesiva que pessoas mal intencionadas causam ou podem causar no domínio da Rede.

1.2. O Impacto da Internet no Âmbito Social

A internet é um fenômeno da tecnologia contemporâneo que modificou o modo das pessoas se relacionarem, bem como a compreensão social de situações que, em um ambiente fora deste, qual seja no mundo físico, considerar-se-ia simples e superficiais.

Com este mesmo pensamento, Gonçalves aduz:

Um simples comentário, depreciativo ou não, emitido na rua, propagava-se e perdia-se naquele momento. O mesmo comentário, na internet, fixa indefinidamente nos programas e servidores dela, que nunca se esquecerão e registrarão aquele simples evento pra sempre (GONÇALVES, 2017.p. 6).

Esta passagem que achamo-nos vivendo entre a rapidez do mundo moderno para a perpetuidade da memória, efetivamente real e viva, do virtual, faz com que as relações em geral, sendo estas, principalmente as sociais, sejam vistas com concepções, desdobramentos e extensões de uma maneira integralmente nova. E essa percepção entre o que é obscuro e o que é perceptível nas relações sociais modificaram-se definitivamente.

Devido às comunicações e trocas de informações materializadas em meio a plataforma da internet, a sociedade iniciou uma transformação na maneira relacionar-se e dinamizar as relações interpessoais, de modo que ensejaria a possibilidade de unir um grupo de pessoas, ainda que haja um afastamento físico entre estas. Esta

conexão que acontece pela plataforma da internet, recebeu a nomenclatura de ciberespaço, que segundo Levy (1999) pode ser entendido como um espaço para a interação humana, um novo meio de comunicação caracterizado pela facilidade das intercomunicações, este que surge da interligação de computadores em escala mundial.

O ciberespaço é o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores. O termo especifica não apenas a infraestrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ela abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo (LEVY, 1999. p. 22).

De acordo com estudos e palavras de Gonçalves (2011. p. 300), “as pessoas passaram a conviver e interagir de uma forma diferente, na qual a presença física foi gradualmente substituída pela presença virtual através das redes sociais”. Desta maneira, por meio deste inovador modo de se relacionar, com a modificação comportamental da sociedade em termos gerais, dá-se o começo de um novo ambiente de convivência, em que as interações entre pessoas decorrem por meio de mecanismos informáticos, sendo dispensável a presença física para que esta interação se realizasse.

Distintivamente das interações sociais ordinárias, em que o contato físico ou visual é imprescindível para a integração entre as pessoas, no espaço virtual, não necessita necessariamente nenhuma maneira de contato, nem mesmo visual. Nem mesmo faz-se necessário conhecer qual o outro usuário que está recebendo ou transmitindo a informação no procedimento de intercomunicação.

A sociedade da informação ou sociedade informacional, termo que passou a ser utilizado em meados do século XX, estas que se trata, de uma sociedade em rede, teve as novas tecnologias como um importante instrumento em cenário de modernidade tornando-se essencial na determinação do sistema econômico e principalmente social, ou seja, vemos que a *Internet* foi o ponto mais alto da sociedade da informação, de forma que tornou possível uma ampla circulação de informações por todas as parte do mundo (OLIVEIRA, *et. al*, 2017).

As informações que passam no meio da sociedade informática se espalham de maneira mais fugaz e se dissipam da mesma maneira, fazendo-se desatualizado para os seus usuários em um breve espaço de tempo. Qual seja, de acordo com Gonçalves

(2011), a velocidade da informação associou-se à instantaneidade da integração por meio da *web*.

Diante disso, com a evolução social e o amplo crescimento do ambiente informático, o meio virtual encaminha-se para transformação de uma real sociedade dentro da sociedade. Este que é crescentemente buscado e acessado pela massa, sob pena de o sujeito que se depara distante desse meio, tornar-se um indivíduo excluído, bem como sem interações pessoais. Apesar disso, é essencial considerar que o ciberespaço não se refere a um ambiente imaginário, distante do domínio da realidade, longe disso, está justamente de modo direto associada a ela e gera resultados diretos e imediatos no meio físico social. Nessa perspectiva, Jungblunt (2004) defende que as interações interpessoais concebidas pelo ambiente informático não retratam a fuga da realidade, mas o contrário gera efeitos de maneira concreta, não se restringindo meramente ao ambiente digital.

1.2.1. Redes Sociais

Para fins de entendimento prévio, Castells (2003), determina rede como mensagem. Em sua obra “A galáxia da Internet”, o autor estabelece como rede um entrelaçamento interconectado. É demasiadamente antigo o desenvolvimento de redes como uma atividade humana, mas estas obtiveram ânimo e vitalidade em nosso tempo, resultando em uma rede de informações revitalizada pela internet.

Com o advento da complexificação das redes sociais na Internet, através do surgimento das ferramentas de comunicação mediada por computador, novos fluxos de informação foram aparecendo. O surgimento da Internet proporcionou que as pessoas pudessem difundir as informações de forma mais rápida e mais interativa. Tal mudança criou novos canais e, ao mesmo tempo, uma pluralidade de novas informações circulando nos grupos sociais (RECUERO, 2007. p. 10).

As redes têm benefícios magníficos como instrumentos de organização em razão de serem inerentemente flexíveis e adaptáveis, particularidades estas fundamentais para sobrevivência em um ambiente de fugaz mutabilidade. Esses atributos possibilitam sua difusão em todos os âmbitos da sociedade.

As redes sociais baseiam-se em uma organização social constituída por indivíduos ou entidades conectadas por uma ou diversas espécies de relações, estes que compartilham de princípios e finalidades comuns. Esse modo de interação social mais dinamizado fez com que os usuários que dela usam concebessem novos hábitos

de comunicação, da mesma maneira diferentes formas de realizar esta interação. Os usuários passaram a publicar o seu dia a dia como uma rotina no mundo virtual, a começar das coisas mais comuns, como uma refeição do dia, atingindo seu ápice na exposição de suas interações íntimas, a exemplo da divulgação de seus sentimentos ao ambiente virtual, sem nenhuma discriminação.

De acordo com Leitão e Nicolaci-da-Costa (2005), as interações no mundo virtual dispõem de enorme intensidade e acontecem em velocidade tão fugaz que os indivíduos alcançam um sentimento de proximidade e familiaridade gradativamente rápida, o que acaba por propiciar uma exposição em excesso da intimidade.

Como anteriormente exposto, na presença do dinamismo característico ao mundo virtual, as relações interpessoais realizadas no ciberespaço culminam na anulação das etapas de construção e composição de intimidade habitual ou tradicional. A ânsia por formar laços e instituir relações faz com que os indivíduos se submetam a exposição de modo indiscriminado.

Em nossa vida, hoje, os vídeos, fotos e áudios que criamos e publicamos, as contas em redes sociais que gerimos, os acessos que temos em nossos bancos, nuvens e e-mails, entre outros, tudo isso deve sempre ser compreendido como valor imprescindível para o convívio social (SYDOW; DE CASTRO, 2017. p. 92)

O ambiente virtual requer dos seus usuários crescentemente uma maior demanda de concessões da sua privacidade, como intuito de preservar o seu renome e influência frente ao público das plataformas digitais. Pouco a pouco, o que se entende por privacidade vai se modificando e se adequando às necessidades das novas formas que as interações produzem.

A internet originou o denominado paradigma da visibilidade, sustentando a privacidade de forma secundária, visto que aquela invoca a exposição de maneira extensa dos elementos mais intrínsecos da vida privada de cada usuário que integra e forma a rede. Enquanto logicidade deste paradigma, o usuário se vê obrigado a abster-se de seus recursos de proteção da privacidade, para então ser capaz de se amoldar a nova forma de convívio determinado pelo método de interação sustentado pelas redes sociais, em que o exibicionismo corresponde a perspectiva de um progresso em seu destaque e influência social virtual (SILVA; BARBOSA, 2014).

Neste ponto, resta uma desorientação quanto ao que é público e o que é privado, o indivíduo perde a capacidade de distinção entre os dois conceitos e divulga

de forma expositiva as situações mais particulares de sua vivência. No entanto, este indivíduo que se expõe demasiadamente na internet e redes sociais, confia que, por esta visibilidade ser de modo virtual e não fisicamente, mantém segura a sua intimidade, idealizando uma ilusória realidade do que se enquadraria na concepção de intimidade (MEIRA; ROSA, 2017).

Ante o exposto, não ficam dúvidas quanto à flexibilização do conceito de intimidade por parte dos indivíduos. A internet fez com que este criasse uma pretensão em si de que demonstrar a sua vida social ao próximo é de proveito e importância para todos, compartilhando então suas informações com os demais.

As redes sociais em conexão podem atuar em distintas áreas, qual seja, redes de relacionamento (Facebook, MySpace, Instagram, WhatsApp, Twitter e semelhantes), redes profissionais (Linkedin), comunitárias, políticas e afins, onde possibilitam explorar como as entidades realizam seus desempenhos, como os usuários atingem suas finalidades, ou estimar a valia que este adquirem da rede social. Um ponto em comum entre todas estas redes sociais é o compartilhamento, seja ele de informações, utilidades, entendimento, bem como o empenho na procura propósitos compartilhados.

1.2.2. Sociedade de Risco Informática

Ademais das demandas de natureza social das interações interpessoais, faz-se imprescindível atentar para as consequências práticas que a exposição de maneira abusiva provoca à vida do indivíduo usuário da rede. A princípio, é bastante corrente que, sem perceber, os indivíduos acabam por divulgar dados e aspectos pessoais significativos à sua segurança, viabilizando o ato criminoso de pessoas que não são bem intencionadas.

Neste ambiente virtual, faz-se quase inconcebível não defrontar-se com riscos, ainda que estes não tenham uma forma típica, encontram-se progressivamente reais. O ciberespaço acarretou a formação de um novo paradigma de sociedade de risco, de acordo como retratado por Beck.

Na modernidade tardia, a produção social de riqueza é acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos. Consequentemente, aos problemas e conflitos distributivos da sociedade da escassez sobrepõem-se os problemas e conflitos surgidos a partir da produção, definição e distribuição de riscos científico-tecnologicamente produzidos (BECK, 2010. p. 23).

Nos termos aludidos por Beck (2010), a sociedade de risco é um custo a ser compensado em virtude do desenvolvimento e produção de riquezas que a modernidade ter perpassado. Dado que, sempre que se dá um movimento em favor da evolução da sociedade, inevitavelmente origina-se um diferente risco social, este, mesmo que imperceptível, é capaz de ocasionar uma sequência de danos para a sociedade em geral.

A sociedade que Beck (2010) apresenta como modelo de sociedade de risco são as quais ao seu tempo manifestavam uma capacidade de produção de risco superior ao normal, partindo de um conceito de perigo aceitável, deduzindo que, seja qual for a variedade de sociedade, o elemento risco existiria de modo intrínseco ao padrão social. Porém, no momento em que este risco excedesse o limite considerado normal na sociedade moderna, presenciaria uma circunstância que escapa ao habitual, saindo do aceitável.

Adequando este conceito ao cenário contemporâneo, faz-se admissível indicar o ciberespaço na qualidade de representante da próxima sociedade de risco, junto a uma grande capacidade à disseminação dos perigos. Nesta perspectiva, entende Sydow (2015) que a concepção de sociedade de risco relaciona-se integralmente com o ambiente virtual de interação originado pela propagação da utilização da internet, no qual o risco procedente do ciberespaço é de tal intensidade grave quanto qualquer outro.

Ao se tratar da segurança do meio informático, cabe fazer algumas reflexões de fundamenta importância para se compreender o risco da internet. Em primeiro lugar, deve-se defender a existência de fundamental diferença entre a sensação de segurança e a segurança como realidade (SYDOW, 2015. p.43).

O ambiente virtual transmite a falsa sensação de segurança ao indivíduo, que ocasionalmente, comporta-se de modo negligente, acreditando estar seguro pelo impedimento da tela do computador. Não há mais a apreensão de agressividade, de ser atacado por um infrator, entretanto, os riscos neste momento são outros. Não se é capaz de eleger preservar somente a integridade física, ou recursos monetários, estes que são patrimônios jurídicos convencionais e presentes seja qual for a diversidade de sociedade. Almeja-se, do mesmo modo, o resguardo da imagem e da intimidade, assim como dos dados que se detém em um estabelecido espaço informático (SYDOW, 2015).

Dessarte, é crescente a parcela da população que advém a encontrar-se exposta a um atual paradigma de perigo social, apesar disso, o discernimento de se situar sob risco não faz-se capaz através dos instrumentos intelectivos do próprio indivíduo. Consoante estabelece Beck (2010), os indivíduos encontram-se subordinados ao conhecimento alheio a fim de que possa compreender em que nível e qual a dimensão do risco provocado pelos novos mecanismos de modernidade.

Em vista disso, o direito tende a direcionar-se paulatinamente a este ambiente, favorável ao advento de novas complicações e riscos para os bens jurídicos dos indivíduos que integram este atual modo de interação social. É incorporado neste ambiente virtual que levanta-se a concepção de um novo tratamento criminológico acerca dos delitos que ocorrem neste.

1.3. Dos Crimes Cibernéticos

Ainda que, sejam incontáveis as facilidades propiciadas pela acelerada comunicação, a internet pode apresentar riscos, denominados crimes cibernéticos caracterizados por delitos no âmbito virtual. A evolução do mundo digital cria novos desafios no âmbito jurídico, principalmente perante as modificações que se estabelecem aos inovadores processos de desenvolvimento entre as relações sociais e os meios de comunicação.

Desta forma, as atuais vertentes e hábitos desenvolvidos pelo crescimento virtual e o surgimento de novas interações interpessoais, fez com que surgisse uma nova qualificação doutrinária de crime, sendo este dos crimes informáticos.

Há grande discussão doutrinária acerca de qual seria a terminologia mais adequada à ser utilizada para se referir aos crimes ocorridos no âmbito da *Internet*, ou seja, qual seria o mais apropriado em sua variedade de “crime cibernético”, “delito eletrônico”, “delito virtual”, “cibercrime” ou “delito informático” (SPINELI, 2018).

Diversas delineações acerca dos delitos cibernéticos foram evidenciadas pelos autores que analisaram e estudaram o assunto. Consoante declarado por Rossini (2004) pode ser classificado como crime cibernético toda qualquer atuação criminosa que seja praticada por meio de um ambiente virtual e apresenta como objetivo afrontar a segurança informática.

O crime cibernético, segundo Pinheiro (2016), configura-se como crime de meio, uma vez que é reproduzido em ambiente digital, ou seja, utiliza meio virtual. Não

podendo tratar-se, portanto, como crime de fim exatamente pela sua natureza de ser possível em meio eletrônico. Ressalta ainda que, grande parte dos crimes cometidos na *Internet*, também não passíveis de ocorrer na vida real, sendo o mundo virtual apenas um facilitador da realização desses delitos.

No entanto Jesus e Milagre (2015. p. 49) conceituam crime cibernético como o “fato típico e antijurídico cometido por meio da ou contra a tecnologia da informação”. Podendo dizer então que, no que tange à crime informático, a rede é o bem ofendido ou a forma utilizada para ofender bens já tutelado pelo Direito Pena. Propondo também em discordância à Pinheiro, acreditar ser o crime cibernético não só como meio, mas também como crime fim, uma vez em um estado evolutivo que possibilita qualquer pessoa a cometer este tipo de delito.

Nesse contexto, os crimes cibernéticos correspondem aos delitos praticados por meio da internet, estes em especial por meio das redes sociais. Em razão do anonimato que é proporcionado por esta forma de interação de rede de computadores e associado a ausência de legislação pertinente acerca do contudo em questão, o delito amplifica-se significativamente no mundo atual, à vista disso, as pessoas obrigam-se a se submeterem de medidas preventivas em combate com os infratores virtuais.

Juntamente ao ciberespaço, os indivíduos instituem novas vidas, revelam novas carências, dão atenção a outras complicações advindas daquele ambiente. Não se pode esquecer que novas realidades têm de ser consideradas e avaliadas da mesma maneira que se apresentam. É inadmissível que o direito penal prossiga a desconsiderar essas novas maneiras de violação, neste instante existentes no mundo virtual (SYDOW, 2015).

Faz-se necessário observar que os delitos cometidos no meio virtual, geralmente, retratam variações não muito descoincidente dos de antemão previsto pelo Direito Penal convencional. Apesar disso, eventualmente, o tipo penal tradicional não compreende uma assistência apropriada ao bem violado. Valendo ressaltar, que estes crimes virtuais têm se tornado gradativamente frequente em nosso país, e, lamentavelmente, a vagareza do poder legislativo em tipificar essas espécies de crimes e a lerdeza do poder judiciários ao punir os que são passíveis de identificação, geram um ambiente de impunidade.

A impunidade no mundo virtual muito se dá a problemas nas legislações existentes, como a falta de previsão legal para a tipificação do delito, a falta

de uma previsão de cooperação penal e processual entre estados soberanos. A soberania que antes era a proteção de um estado passou a ser aliada dos cibercriminosos para a garantia de sua impunidade (BEZERRA; AGNOLETTI, 2016. p. 14).

Neto (2010) defende que a aplicação dos tipos penais tradicionais para o resguardo dos interesses da vida não faz-se suficiente para englobar as condutas nocivas cometidas em ambiente virtual, partindo da necessidade de uma diversa abordagem criminal, a fim de compreender bens intangíveis, estes considerados a base da interações interpessoais expandida na sociedade moderna.

De maneira a acentuar a gravidade, não existe crime sem prévia lei que o defina. Isso é pertinente a um dos princípios constitucionais brasileiros. Visando enfrentar as condutas inapropriadas no âmbito da internet, as quais não dispõem de legislação pertinente, entrou em vigor a Lei 12.737/2012, alterando o Código Penal Brasileiro, tipificando determinados crimes eletrônicos, a exemplo do uso indevido de imagens por meio de invasão de dispositivos.

Denominada ordinariamente como Lei Carolina Dieckmann, representando um enorme avanço, tipificando os chamados delitos ou crimes informáticos. O Projeto de Lei que deu origem a “Lei Carolina Dieckmann”, foi proposto devido a circunstância vivenciada pela atriz, no mês de maio do ano de 2012, o qual alegadamente teve seu dispositivo invadido e fotos em situação íntima copiadas, findando publicada na internet.

Assim sendo, têm auferido potência no sistema jurídico brasileiro o requerimento pela instituição de tipos penais pertinentes às violações a bem jurídico em enquadramento próprio do ambiente virtual. Nestes termos, Sydow (2015) argumenta que objetos materiais de interesse para a sociedade virtual não podem permanecer em favor de uma compreensão extensiva a fim de enquadrar-se a tipos penas de antemão existentes para outras circunstâncias.

Nesse cenário, faz-se necessário considerar que, embora um tipo penal já pertinente na legislação brasileira se amolde a uma conduta cometida no ambiente virtual, este ambiente detém de singularidades e especificidades que, eventualmente requer uma averiguação mais precisa, por meio de instituição de um tipo penal que observe os aspectos específicos das condutas de violação realizadas.

2. O CRIME DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Delineado os aspectos de introdução para o prosseguimento da presente pesquisa desenvolvida, passa-se ao momento de proceder a uma exploração mais objetiva do ponto primordial do estudo.

Dentre os crimes cibernéticos, vale ressaltar a importância de voltarmos os olhos ao *revenge porn*, termo originário da língua inglesa, este que é empregado para caracterizar a propagação de imagens íntimas sem consentimento (VALENTE, *et. al*, 2016). Por motivos de maior facilidade de busca, esta pesquisa utilizará como sinônimo os seguintes termos: “pornografia de revanche”, “pornografia de vingança” e/ou “*revenge porn*”.

Fundamentalmente necessário para a presente pesquisa que se demonstre o que é o direito à intimidade, vida privada, honra e imagem, com aprofundamento nos direitos da personalidade, estes que estão intrinsecamente vinculados à pornografia de vingança.

2.1. Tutela dos Direitos da Personalidade e dos Direitos Individuais Assegurados Constitucionalmente

Em conformidade com os estudos de Coelho (2010), este afirma que, no Brasil, a base fundamental dos direitos da personalidade está enraizada nas normas da Constituição Federal, que predispõe quanto a tutela da personalidade, ao designar como valia de importância fundamental da República a dignidade da pessoa humana, o qual terá de ser estabelecida e disposta de modo individual e social.

O entendimento de Gagliano e Pamplona (2010, p. 182) nos apresenta os direitos da personalidade como “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”.

O fito a regular a disciplina dos direitos da personalidade encontra-se em um âmbito extrapatrimonial do sujeito, no qual este indivíduo tem uma quantidade incalculada de valores impassível de reduzir-se pecuniariamente tutelada pela ordem jurídica, tal como a vida, a intimidade, a honra, e assim por diante.

A Constituição de 1988 consagrou em seu texto o reconhecimento de que a pessoa é detentora de direitos inerentes à sua personalidade, entendida esta como as características que a distinguem como ser humano, ao mesmo tempo em que integra a sociedade e o gênero humano (MONTEIRO, 2003. p. 96).

Nesse sentido, dispõe Schreiber (2014), que os direitos da personalidade fazem-se absolutos, imprescritíveis, inalienáveis e indisponíveis, atributos estes presentes na legislação pátria. Por sua natureza, abrange um conjunto de particularidades e qualidades inerentes da pessoa humana, carecendo de proteção não somente em face do Estado, como também em oposição ao crescimento perene do abuso do homem pelo homem.

Perduram, contudo, determinados conflitos doutrinários, a princípio no que tange a denominação desses direitos.

Diferentes denominações são enunciadas e defendidas pelos doutrinadores. Assim, consoante Tobeñas, que se inclina pelo nome “direitos essenciais da pessoa” ou “direitos subjetivos essenciais”, têm sido propostos os seguintes nomes: “direitos da personalidade” (por Gierke, Ferrara e autores mais modernos); “direitos à personalidade” ou “essenciais” ou “fundamentais da pessoa” (Ravà, Gangi, De Cupis); “direitos sobre a própria pessoa” (Windgheid, Campogrande); “direitos individuais” (Kohler, Gareis); “direitos pessoais” (Wachter, Bruns); “direitos personalíssimos” (Pugliati, Rotondi) (BITTAR, 2015. p. 30).

Temos que centralizar em apenas um preceito, para denominar esses direitos, e, de fato, pertence o termo “direitos da personalidade” de acordo como que nos foi imposto se verificarmos pelo ângulo do direito civil e constitucional.

Não obstante os conflitos de classificação e dos pontos de vista dentre as várias correntes de pensamento, todavia a meio de autores, não há como negar que o tema é de demasiada atualidade, bem como a sua importância social faz com que seja valioso para a construção humana. Dessa maneira, faz-se fundamental tornar o acesso aos direitos da personalidade viável, mais do que sua positivação no direito, através da sua plenificação na vivência dos indivíduos, comumente afastado de sua proteção.

No que tange aos direitos da personalidade, serão observados especialmente sobretudo os direitos à intimidade, vida privada, honra e a imagem, da mesma maneira que será efetuada as devidas distinções dos institutos similares.

2.1.1. Direito à Privacidade e à Intimidade e suas Distinções

A Constituição Federal da República, em seu artigo 5º, inciso X, subscreve a cada pessoa os direitos de intimidade, vida privada, imagem e honra.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Do mesmo modo que a honra e a imagem, a privacidade depara-se com amparo no mais elevado escalão da ordem jurídica. O referenciado art. 5º, X, da Constituição Federal da República declara categoricamente a inviolabilidade da intimidade, bem como da vida privada, garantindo ainda o direito a indenização pelos danos causados sendo eles material ou moral resultantes de sua violação.

Para Tavares (2014), a expressão “direito à privacidade” pode ser compreendida como um termo gênero, de forma que à este incorpore-se o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem.

Afirma o referido autor que, a tarefa de distinguir intimidade e vida privada não é simples. Nessa perspectiva utiliza-se a ideia de camadas para apresentar a distinção entre intimidade e vida privada. Desta maneira, a intimidade apresenta-se como a camada mais reservada, de acesso totalmente restringido. E a vida privada seria representada pela camada de menor proteção, onde muitos podem ter acesso, ainda que isso não signifique uma possibilidade de divulgação sem restrições ou sem a necessária autorização (TAVARES, 2014).

Em contraponto, Araujo e Nunes Júnior (2010) emprega o termo “privacidade” à vida privada citada no texto constitucional, como uma espécie e não gênero, indagando ainda a sua diferença quanto à intimidade e suas diferentes formas conceituação e proteção.

[...] privacidade, onde se fixa a noção das relações interindividuais que, como nucleadas na família, devem permanecer ocultas ao público. Outro, de intimidade, onde se fixa uma divisão linear entre o “eu” e os “outros”, de forma a criar um espaço que o titular deseja manter impenetrável mesmo aos mais próximos (ARAUJO; NUNES JÚNIOR, Vidal, 2010. p. 174).

Demonstrado que o direito de intimidade tem sua importância quanto à juridicidade, exatamente para que proteja o indivíduo dos danos dentro da vida privada.

Por certo, em sua concepção preliminar, o direito à privacidade era reconhecido como a proteção à vida íntima, particular e familiar de cada indivíduo. Entendia-se, em

natureza, de tratar-se de um direito à intimidade. Faz-se perceptível, em momento inicial da privacidade, um intenso peso do modelo proprietário, em que o direito à propriedade consentia afastar o esbulho dos bens materiais, a privacidade concedia o ato de repelir a intervenção alheia sobre a vida particular de cada pessoa.

Dito isso, sobre a diferença entre intimidade e vida privada (privacidade), Nunes Júnior (2018) explica de forma que, a intimidade seria como um círculo menor que encontra-se dentro de um círculo maior denominado como a vida privada. Tratando a privacidade como um sentido mais amplo, abrangendo todos os relacionamentos e, a intimidade de forma mais restrita de relações mais íntimas.

A extensão procedimental da privacidade mostra-se, em um primeiro momento, na coleta ou recolhimento da informação particular. A coleta não consentida ou furtiva dessas informações particulares deve ser refutada. O termo invasão de privacidade, dá-se comumente nesse sentido.

Enquanto, que, anteriormente a proteção em face da intromissão alheia dava-se no ambiente doméstico do lar, este como espaço de intimidade do indivíduo resguardado do Estado e da sociedade, atualmente sua aplicação estendeu-se significativamente.

De um lado, o advento de telefones celulares, computadores portáteis, caixas de e-mail, páginas pessoais na internet e outras inovações dissipou as fronteiras entre a casa e a rua, permitindo que cada pessoa literalmente “carregue consigo” a sua intimidade. De outro lado, novos meios técnicos de coleta de informações pessoais (circuitos de vídeo-vigilância, exigências de cadastramento prévio etc.) exigem uma proteção da privacidade que desconhecia limites físicos, afigurando-se apta a proteger a pessoa em todos os múltiplos ambientes em que atua (SCHREIBER, 2014. p. 140).

Ainda de acordo com Schreiber (2014), mais que a dimensão procedimental, esta que está ligada à dispensa ao tratamento do dado particular desde o seu recolhimento até a sua eliminação, a privacidade detém uma dimensão substancial, esta que está ligada diretamente ao proveito da informação colhida. Segundo ele, todo indivíduo detém o direito de reger quanto a sua própria representação que é formada a partir de seus dados particulares. É direito de cada indivíduo requerer que esta representação esteja em conformidade com a realidade, reprimindo que seu uso dê-se de maneira discriminatória.

Em conformidade com o exposto dos respectivos institutos, pode-se considerar que tanto o direito à privacidade, bem como o direito à intimidade devem valer-se de proteção e cuidado, no entanto a violação a intimidade é ainda mais gravosa no que

tange a ofensa à vida privada, considerando sua característica extremamente particular.

Como se dará demonstrado mais adiante, tais direitos são lesionados, de modo especial, em casos de divulgação pornográfica não consentida por meio do revenge porn.

2.1.2. Direito à Honra e à Imagem

O terceiro direito tutelado pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal é o direito à honra. Este que aponta como sendo a dignidade de uma pessoa, que vive de forma honesta, de acordo com os ditames da moral. (SILVA, 2016. p. 695).

A conceituação de honra incide sobre uma variação extensa de significados, mas nada que possa interferir ou alterar na seara de sua proteção jurídica. Expondo esta afirmativa de forma mais clara nas palavras de Araujo e Vidal Nunes Junior (2010. p. 176):

Em outras palavras, uma coisa é honra, outra o direito à honra. É que, se o conceito de honra protege a dignidade, essa proteção conceitual não sofreu modificações; o que pode variar, segundo as condições de tempo e lugar, é o conceito de dignidade.

De acordo com Tavares (2014), a honra é o conjunto de particularidades e virtudes que o qualificam e individualizam como indivíduo na sociedade, constituindo seu respeito, bom nome e identidade como cidadão que o distingue enquanto meio social, tendo ele o seu direito de conservar sua honra para bom convívio social.

O direito à honra, é elemento de caráter moral e fundamental à formação da personalidade, esta que é proporcionado de modo igualitário a todos. Intrínseco à natureza humana e ao mais agudo do seu âmago, a honra assiste o indivíduo desde o nascer, ao longo de toda a vida inclusive após morte.

A declaração desse direito, prende-se à imprescindibilidade de proteção da reputação do indivíduo, atingindo o bom nome, bem como a boa fama que dispõe em meio a comunidade, em suma, a estima que o rodeia nos seus meios meio de convivência, como o familiar, profissional, entre outros. Assistindo do mesmo modo o sentimento particular de estima, ora a consciência da própria dignidade, que compreendem, o direito ao respeito, isto é, forma especial de direito da personalidade alheia do campo geral da honra.

Neste sentido, preceitua Bittar (2015, p. 201-202):

No direito à honra – que goza de espectro mais amplo –, o bem jurídico protegido é a reputação, ou a consideração social a cada pessoa devida, a fim de permitir-se a paz na coletividade e a própria preservação da dignidade humana. Pode ser atingida pela falsa atribuição de crime, ou pela imputação de fato ofensivo à reputação, pela calúnia, injúria ou difamação, com a alteração da posição da pessoa na coletividade, entendendo-se suscetíveis de prejudicar pessoa física e pessoa jurídica (fala-se, ainda, em “imagem” da pessoa, principalmente jurídica, que, nesse sentido, corresponde à honra).

Considerando o quanto conhecemos no que tange ao potencial nocivo do pensamento deturpado, da maldade, do invidio e da ânsia por competição ou de revanche que, frequentemente, incitam valentias entre indivíduos, faz-se relevante considerar o quão grande a defesa do direito à honra representa como elemento de consagração quanto a preservação das barreiras entre os círculos dos indivíduos.

Esse direito aproxima-se das atribuições usuais dos direitos da personalidade, cumpre ressaltar-se as particularidades enquanto ser intransmissível, incomunicável e sua inestimabilidade, na proteção da própria integridade do indivíduo.

O direito à proteção da honra do indivíduo pode ser compreendido de duas formas: honra objetiva, tratando-se da reputação que o indivíduo tem perante a sociedade, ou seja, a imagem que o meio social tem sobre ele; honra subjetiva, que consiste na imagem e conceito que o indivíduo tem de si mesmo (NUNES JUNIOR, Flávio, 2018).

Ademais, quanto à honra objetiva e subjetiva, Araujo e Vidal Nunes Junior (2010) confirmam e complementam dispondo que, a honra objetiva parte do conceito social que a pessoa detém e, a honra subjetiva está substanciada no sentimento que possui de si mesmo, de suas características físicas, morais e intelectuais.

O quarto e último, mas não menos importante, direito tutelado pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, tratará sobre a inviolabilidade da imagem das pessoas.

O direito à imagem é livre, por conseguinte, do direito à honra. Ao passo que o último corresponde à reputação do indivíduo em seu ambiente social, o direito à imagem representa o domínio que cada indivíduo possui sobre qualquer representação da sua individualidade, seja ela áudio-visual ou tátil, obtida através de ferramentas técnicas de captação. A utilização sem consentimento da representação do indivíduo caracteriza, em si mesmo, violação ao direito de imagem, o qual soberania provém firmada no art. 5º, X, da Constituição Federal.

No entanto, isso não significa, evidentemente, que o direito à imagem mostre-se tal como um direito absoluto. Logo que, em certas circunstâncias, permite-se a divulgação sem autorização da imagem de outrem, como fruto da análise entre a defesa à imagem e outras relevâncias igualmente constitucional, de modo especial a liberdade de informação e a liberdade de expressão artística, científica ou intelectual. Outrossim, existem situações em que, apesar de não haver o consentimento expresso de quem seja representado, um consentimento tácito pode ser reconhecida (SCHREIBER, 2014).

A pessoa pública que realiza discurso em comício, ora o artista que posa para fotografia ao fim de uma apresentação consentem, como demonstrado por seu comportamento, com a publicação de tal imagem, impedindo o reconhecimento de violação pela simples carência de consentimento expresso. Indiscutível, no entanto, que, ainda que a reiteração de casos como este seja grande, em uma sociedade tachada pela frequência incessante da mídia e pela gana por exposição pública, a indispensabilidade de autorização nítida do retratado deve resistir a ser considerada como regra, de maneira nenhuma como exceção.

Há variados desdobramentos doutrinários quanto à conceituação do direito de imagem e o que ela abrange. Nos dizeres de Tavares (2014. p. 545), a imagem é tudo que for representado por “desenho, impressão ou obra, de figura, pessoa ou coisa” e, o direito à imagem é definido como a proteção da imagem física do indivíduo contra qualquer ato que a reproduza de qualquer forma.

Nesse mesmo sentido dispõe Sampaio:

A imagem de uma pessoa se compõe de seu traço físico, de suas feições, de sua aparência *in natura* ou representada gráfica, plástica ou fotograficamente. Nesse sentido, poder-se-ia falar em um direito a uma certa aparência e representação; ou um controle do signo físico distintivo, em todas as suas etapas, inclusive de sua captação e reprodução. [...] A imagem, nesse sentido, é um desdobramento da intimidade. E é até certo ponto (SAMPAIO, 2011. p. 283).

O direito à imagem apresenta duas formas. A primeira, denominada de imagem-retrato, refere-se ao direito relativo à reprodução de desenho, retrato, fotografia, etc, do indivíduo, como citado acima. A segunda, denominada de imagem-atributo, refere-se de imagem na sua projeção social, cultivados pelo indivíduo (ARAUJO; NUNES JUNIOR, Vidal, 2010; TAVARES, 2014).

Além dessas duas formas, Flávio Nunes Júnior (2018) e Bulos (2018), compreende que há tutela de uma terceira modalidade, sendo a imagem autoral, inscrita no inciso XXVIII, art. 5º, da Constituição Federal.

O direito à imagem autoral, tutela a imagem do autor que participa em obras coletivas, de forma direta. Tem como premissa a participação ativa do indivíduo, não podendo ser alegada quando da participação secundária ou de forma indireta (BULOS, 2018; NUNES JÚNIOR, Flávio, 2018).

Existindo violação dos aludidos direitos da personalidade, em contraparte, configura-se o dano moral. Tal instituto faz-se previsto expressamente no ordenamento jurídico, de maneira que o indivíduo que o praticar estará submetido à reparação dos danos ocasionados ao ofendido, tal como reportados adiante.

2.1.3. Sancionamento por Violação dos Direitos Individuais

Ora exposto, de forma conceitual, o que se trata por direito à intimidade, à vida privada (privacidade), à honra e à imagem. Vale ressaltar que, quando violadas, intimidade e vida privada há consequências jurídicas cíveis de indenização por dano moral, diferentes em relação da que é atribuída à honra e à imagem que, além desta, inclui-se ação delituosa configurada no Código Penal, podendo se enquadrar em injúria, calúnia e difamação (GONÇALVES, 2011).

A intromissão de maneira inadequada na vida privada de uma pessoa tem como consequência o dano, um provável abatimento na estabilidade psicológica do indivíduo, acarretando a indenização.

A tutela geral dos direitos da personalidade compreende modos vários de reação, que permitem ao lesado a obtenção de respostas distintas, em função dos interesses visados, estruturáveis, basicamente, em consonância com os seguintes objetivos: a) cessação de práticas lesivas; b) apreensão de materiais oriundos dessas práticas; c) submissão do agente à cominação de pena; d) reparação de danos materiais e morais; e e) perseguição criminal do agente (BITTAR, 2015. p. 88).

A variedade de sistemas proporciona ao ofendido a opção dos recursos de reação, em virtude de seu interesse instantâneo, e dedutíveis em conformidade com a circunstância fática.

Essas diligências são, todavia, cumuláveis, sendo capaz de vir a concomitar, sucessiva ou conjuntamente, em efetivo, em razão da ação do ofendido.

O Código Civil subscreve quanto a indenização:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O que diz respeito ao dano moral, este pode estar relacionado aos danos patrimoniais ou não. Contudo sua caracterização verifica-se em situações de violação psicológica, moral de maneira profunda a psique do ofendido.

Acerca das situações de violação da intimidade, dignidade, honra, vida privada e imagem, existe uma transformação imensa na rotina da vítima. Esta passa a suportar casos de humilhação, importunação alheia, criando assim empecilho ao cotidiano de trabalho e estudo, do mesmo modo ao convívio social regular, apartando-o da sociedade.

O crime de calúnia residem em imputar a alguém de maneira falsa, fato que é definido como crime, delito este considerado claramente possível através da tecnologia da *Internet*. O crime de difamação consiste em desonrar uma pessoa de forma pública degradando a sua reputação, ferindo especificamente a sua honra objetiva, ou seja, a imagem que este tem frente à sociedade, sendo sua prática também considerada possível por meio da *Internet*. E o crime de injúria baseia-se no insulto à dignidade de uma pessoa, ferindo a sua honra subjetiva e, tendo sua consumação a partir do momento do conhecimento da vítima (ROSSINI, 2004).

Demonstrado isto, portanto, cabe ao ofendido quando ferida sua honra e imagem, além de uma ação de indenização por danos morais e materiais, independente, cabe-lhe ainda uma proteção na área penal contra o agressor (GONÇALVES, 2011).

2.2. Considerações Sobre o Crime de Pornografia de Vingança

Devido ao avanço da tecnologia, aprofundamos em uma era digital, onde de maneira constante nos deparamos com violações aos direitos do usuário, da personalidade, em especial a intimidade e a honra.

Na *Internet*, mais precisamente, em redes sociais é natural e muito comum observamos a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem relativizadas. Não há a compreensão de que nesse âmbito digital não existem somente pessoas bem intencionadas, mas também aquelas que utilizam deste meio para aproveitar-se da fragilidade e ingenuidade alheia para um prazer pessoal, umas vez que a intimidade e privacidade do outro estão expostas tornando-se simples ferir a sua honra e imagem (GONÇALVES, 2011).

A pornografia de vingança abrange de maneira crescente seu conhecimento pelo público, quer seja em virtude de divulgações praticadas por pessoas conhecidas, quer através de análises mediante variadas redes sociais, estudos científicos, bem como pela mídia.

A exposição pornográfica não consentida é representada como uma espécie do gênero. Entendida como uma disseminação de imagem, vídeo ou mídia audiovisual, integrando nudez parcial ou total sem o consentimento, ou seja, não autorizada pela pessoa exposta. Representando uma verdadeira violação ao direito de intimidade e privacidade, uma vez que (SYDOW; DE CASTRO, 2017).

É essencialmente importante ressaltar a linha tênue entre o encorajamento à exposição enquanto corpo feminino, estímulo este principalmente firmado entre o movimento feminista, e a exposição que tem a possibilidade de destruir vidas (VALENTE, et. al, 2016).

De acordo com Sydow e De Castro (2017), para que a exposição pornográfica não consentida possa ter o caráter de pornográfica de vingança, há a necessidade de ser analisados premissas de fundamental relevância, como: a fonte de captura, essa tendo 5 maneiras, da própria vítima, do (a) parceiro (a) sexual, por terceiros, captura pública ou origem desconhecida/ignorada; a forma de obtenção, se é consentida ou não; sobre a permissão para divulgação, se é consentida, parcialmente consentida ou não consentida/proibida e; a motivação da divulgação, se é por vingança, para humilhação de pessoa exposta, por vaidade ou publicidade do autor da divulgação, com a intenção de chantagem ou vantagem, ou com objetivo de lucro.

Faz-se adequada essa distinção conceitual de 'exposição pornográfica não consentida' em relação à 'pornografia de vingança', não somente por proporcionar um melhor entendimento, mas também de forma a auxiliar no âmbito jurídico uma definição da tipologia (SYDOW; DE CASTRO, 2017).

Em conformidade com Gonçalves e Alves (2017), a expressão “reveng porn” teve sua origem nos Estados Unidos, o qual refere-se a realização de divulgação, por meio da internet, de fotos ou vídeos que envolve cenas de nudez ou sexo, sem o consentimento da pessoa que encontra-se exposta, com a finalidade de ocasionar dano à vítima. Mencionando, inclusive, que a fonte dessa espécie de violência está relacionada à década de 80, período no qual uma revista adulta masculina elaborou uma subdivisão intitulada “Caçada ao Castor”.

A finalidade encontrava-se em disseminar por meio da revista, fotos com conteúdo de nudez de mulheres comuns, em posições habituais, até mesmo em lugares públicos. As fotografias tinham a possibilidade de ser remetidas pelos leitores da revista, de forma que, resultou em vários processos indenizatórios em desfavor da revista proposto pelas mulheres expostas sem autorização, uma vez que não autorizaram a obtenção, o encaminhamento ou a divulgação de suas imagens (GONÇALVES; ALVES, 2017).

Com o início do acesso da sociedade à internet, bem como as redes sociais e o resultante compartilhamento de conteúdo proporcionado pela população globalizada, o cometimento da pornografia de vingança atingiu o Brasil, gerando um moderno modo de violência, considerando inclusive, que as vítimas são em sua supremacia mulheres (GONÇALVES; ALVES, 2017).

O revenge porn ou pornografia de vingança, conforme apresentada por Goulart (2019), consiste em expor a intimidade sexual do parceiro ou parceira, motivado pelo término de relacionamento afetivo, com objetivo de vingança ou humilhação, divulgando em material como imagem, vídeo ou mídia audiovisual em sites de pornografia, redes sociais, e/ou aplicativos de mensagens e comunicação.

A pornografia de vingança, espécie da pornografia não-consensual, possui como característica elementar o objetivo do algoz de expor a vítima de forma humilhá-la e depreciá-la socialmente, agindo no sentido de divulgar, sem autorização do ofendido, imagens de conteúdo sexual. Essa divulgação, via de regra, ocorre no mundo cibernético, em sites pornô e redes sociais. Assim, a informação rapidamente percorre todo o mundo e o conteúdo se multiplica tornando quase impossível impedir sua circulação (OLIVEIRA; PAULINO, 2016. p. 47).

Constantemente, indivíduos que deparam-se em determinado modo de relacionamento, ora casual ou não, compartilham com seu par conteúdo íntimo, tendo potencial a referir-se de imagens lascivas ou sem roupas, esta última conhecida popularmente como “nudes”, com finalidade sexual, na qualidade de satisfazer o seu

par ou por motivo de apenas desejo de expor o próprio corpo. Existe, além disso, o compartilhamento de vídeos com equivalente característica, seja ele lascivo ou sexual, com idêntica finalidade.

A pornografia de revanche normalmente acontece quando uma pessoa que contém ou continha vínculo afetivo com outra possui material de natureza íntima do parceiro, havendo a obtenção desse material remetido pela própria pessoa ou não, utilizando-se das mídias e possíveis filmagens como um método de extorsão emocional, intimidando a disseminação do conteúdo, com a finalidade de torná-lo público, depois de um término de relacionamento abalado, sendo capaz de utilizar como argumento para a reconquista da relação.

Comumente, a disseminação acontece sem conhecimento ou autorização da vítima, suportando material que trata-se de imagens, vídeos ou qualquer conteúdo que coloque em exposição a intimidade do indivíduo (SILVA, 2015).

Conforme preceitua Spagnol (2015), a pornografia de vingança retrata uma efetiva quebra de confiança que um companheiro detinha por outro, depois de um término de relacionamento, considerando-se que, frequentemente, o conteúdo publicado alcança à posse do ofensor, de modo consensual.

Deste modo, faz-se necessário delinear de maneira objetiva a cobertura da definição do revenge porn. Inicialmente, a disseminação da imagem deve realizar-se em ambiente informático, seja qual for a natureza. Faz-se indispensável deixar demonstrado que a pornografia de vingança é um fenômeno notadamente digital, nessa conformidade o compartilhamento de imagens através de foto tátil não integra a definição apresentada. Essa está fundamentalmente pertencente ao fato de que a disseminação alcança uma quantidade indefinível de pessoas e sua propagação sucede de forma rápida e descontrolada (OLIVEIRA; PAULINO, 2016).

O fato de que a exposição obriga-se a ser de pessoa distinta do qual praticou a publicação da mesma forma é componente determinante do fenômeno objeto da pesquisa. Não há a verificação do contexto da pornografia de vingança quando existir uma indefinição quanto a figura do expositor e do exposto.

Vale ressaltar que, nas ocorrências em que o divulgador tem sua presença na imagem junto a outrem, não pode-se considerar pornografia de revanche com o correspondente à sua própria representação, contudo sucederá a configuração da pornografia de vingança quanto a pessoa que foi exposta de maneira não consentida.

Além disso, a mídia divulgada deve acompanhar em seu fundamento, material de caráter íntimo e sexual. A divulgação de mídia alheia que não contenha qualquer característica de apelo sexual pode configurar uma violação ao direito de imagem.

Fora desempenhada uma campanha de extrema importância publicada na plataforma da SaferNet Brasil, onde o objetivo encontrava-se em incitar o interesse e a percepção dos usuários para as probabilidade de violação da intimidade. A campanha acompanha um cartaz que carrega o nome de “Selfie”, buscando evidenciar que o encaminhamento de uma fotografia de característica sensual, o famoso “nudes”, a uma pessoa pode ter o mesmo significado que encaminhá-la para inúmeras outras pessoas, devido ao compartilhamento sucessivo do material através dos usuários, existindo a possibilidade de vir a exibir as imagens adquiridas a diferentes pessoas.

A intenção da campanha não trata-se da busca em repreender a pessoa por seu comportamento, mas despertar a fim de conhecimento do usuário que há casos em que uma mídia, fotografia, é remetida para uma pessoa específica e o conteúdo dissemina-se, por meio de vários compartilhamentos, alcançando um número inimaginável de pessoas.

Imagem 1 - Campanha “Selfie”



Fonte: SaferNet Brasil (2017).

Ante ao exposto, um outro item que integra o conceito de revenge porn encontra-se no fato de que a publicação deve-se suceder sem que exista o consentimento da pessoa exposta (OLIVEIRA; PAULINO, 2016).

Alude-se da mesma forma como item essencial integrante deste conceito de revenge porn, o fato de que o expositor detenha a intenção essencial de atacar moral, bem como psicologicamente a pessoa exposta (OLIVEIRA; PAULINO, 2016).

Em vista disso, com propósito de delineamento metodológico nesta pesquisa, configura-se a pornografia de vingança tratando-se de ato de divulgação sem consentimento de imagem de outrem, sendo esta determinada, conhecida e que havia um vínculo emocional, de caráter íntimo e sexual, disseminada em ambiente informático e com o intuito de humilhação e/ou vingança por parte do divulgador, para degradar a imagem da vítima em seu meio social.

2.2.1. A Relação da Pornografia de Vingança e o Sexting

A pornografia de vingança, como divulgação sem o consentimento de imagem de nudez parcial, total, bem como em ato sexual, ora, ainda, captura de sons e áudios remetidos desses contextos, pode dar-se por determinadas formas.

Contudo, não se pode negar que o ambiente da internet valeu-se quanto ser o predileto para a ocorrência do revenge porn, especialmente devido a velocidade de difusão.

Além disso, relevante a reflexão nesse contexto quanto ao tema dos aplicativos mensageiros, tratando-se ao que se especifica ao texto e não somente às imagens.

A plataforma da SaferNet Brasil nos apresenta uma definição sobre o sexting:

O Sexting é a palavra originada da união de duas palavras em inglês: "sex" (sexo) com "texting" (envio de mensagens). O Sexting é um fenômeno recente no qual adolescentes e jovens usam os celulares, e-mail, salas de bate papo, comunicadores instantâneos e sites de relacionamento para enviar fotos sensuais de si nu ou seminú, mensagens de texto eróticas ou com convites sexuais para namorado(a), pretendentes e amigos(as).

Nesse sentido, nas palavras de Sydow e Castro (2015, p. 2):

Recentemente, a expressão "sexting" ficou conhecida por significar a troca de mensagens de cunho sexual ou a troca de fotografias da mesma natureza. O neologismo das palavras em língua inglesa "sex" e "texting" é umas das mais interessantes facetas de conexão pessoal da geração millennials, e difundiu-se no meio legal e jurídico mundial – inicialmente nos Estados Unidos da América do Norte –, também no contexto de cyberstalking como uma das modalidades de cyberbullying.

Vemos então que um exemplo desta exposição íntima nos dias de hoje encontra-se a prática do sexting, que é caracterizado, substancialmente, por condutas sexuais de maneira textual, ou seja, mensagens e imagens de nudez e sexo.

Sexting é uma amostra de uso da internet para exteriorização da sexualidade no período da adolescência. Trata-se de um evento pelo qual jovens utilizam as mídias sociais, aplicativos e dispositivos móveis para gerar e compartilhar fotos de nudez e sexo. Bem como, implica, em mensagens de texto de cunho erótico com convites e insinuações sexuais para namorado (a), pretendentes e/ou amigos (as) (SAFERNET, 2016).

A simplicidade e modo fácil de comunicação no ambiente do ciberespaço que estimulam sua utilização cada vez mais descontrolada, fez com que o sexting se tornasse muito frequente, de modo especial entre a juventude. De acordo com os dados apresentados pela Organização Governamental SaferNert Brasil, desde o ano de 2014 houve um crescimento significativo em seu atendimentos de helpline em relação a complicações com o sexting (SAFERNET, 2016).

De acordo com Sydow e Castro (2017), o sexting textual ou áudio encontra-se como tema inovador dentro do direito, para ser apreciado, principalmente sob a ótica da defesa ao direito à intimidade e à privacidade, devido a que, quando a sua divulgação, aliada a informações de possibilitar o reconhecimento da autoria, acarreta comumente em uma exposição demasiadamente mais gravosa quanto uma fotografia de caráter lascivo.

O motivo encontra-se em que, o sexting textual de matéria pornográfica apresenta, não raramente, informações detalhadas caracteristicamente de preferências, da mesma maneira que a exposição especificamente do ato sexual em si.

Ainda na concepção de Sydow e Castro (2017), especialmente em situações de vingança e/ou humilhação, o sexting textual tem capacidade de lesão além do ocasionado por diversas imagens.

Após o compartilhamento do conteúdo nas mídias virtuais, faz-se bem provável que o material chegue ao conhecimento de diversos indivíduos, em um pequeno espaço de tempo e que permaneça disponível na internet por período indeterminado de modo difuso. Significando que, depois que compartilhadas as imagens conquistadas por meio do sexting, priva-se de ter o controle sobre sua disseminação e, ainda que determinada sua exclusão ou indisponibilização de certo endereço virtual, não torna assegurado a remoção completa do material do ciberespaço.

Vários dos questionamentos resultantes do sexting resultam da exposição pública destas imagens compartilhadas, sem o consentimento da vítima, com a

intenção de lucro, autopromoção, bem como de vingança, devido ao término relacionamento afetivo. Em meio a esses atos deploráveis, salienta-se a Pornografia de Vingança, ou Revenge Porn (SILVA; MARTINEZ, 2018).

Faz-se concebível depreender, conseqüentemente, que o sexting trata-se de um ato de risco à personalidade, à sua intimidade, seu direito à honra, suscetível de causar implicações incessantes e incontroláveis à sua imagem, por período indeterminado.

2.3. Das Decisões Anteriores à Lei 13.718/2018 e a Repercussão na Esfera Cível: Indenização

De acordo com o exposto previamente, a disseminação de imagens não consensual quando praticado, ocasiona danos imensos às vítimas, de maneira que, perante um contexto definido pelo machismo, tamanhos efeitos deste ato vivem esquecidos, tidos como insignificantes, inclusive desdenhados pela sociedade.

Não obstante, faz-se necessário a compreensão de que esta prática delituosa infringe direitos na esfera civil, ao provocar prejuízos à honra, à imagem e à privacidade da vítima, da mesma forma que na esfera penal. Veremos de que forma dava-se a responsabilização do indivíduo que causava danos à intimidade das vítimas, por meio de exposição pornográfica não consentida no ambiente do ciberespaço, previamente a criminalização desta conduta através da Lei 13.718/18.

A responsabilidade encontra-se vinculada a repercussão obrigacional da atividade do homem, de contraprestação ou correspondência. Nas palavras de Dias (2012, p. 2) “a responsabilidade não é fenômeno exclusivo da vida jurídica, antes se liga a todos os domínios da vida social”. Além disso, declara o autor que resta um interesse em recompor a estabilidade econômico-jurídico ocasionado por um dano, motivando, em maior parte dos casos, na responsabilização civil (DIAS, 2011). À vista disso, conclui-se, portanto, que o dano faz-se considerado violação a bem jurídico que gera a obrigação de reparo.

Rizzardo (2019, p. 15) declara que “o dano é o pressuposto central da responsabilidade civil”. Naturalmente, não existe responsabilidade de reparação ou de indenização pelo dano, caso não haja algum dano a ser reparado. A responsabilização é, logo, o dever de reparar, restabelecer a estabilidade jurídica só

acontece se existir, efetivamente, instabilidade, isto é, caso uma das partes tenha sofrido dano com a ação ou omissão.

Conforme o direito a ser protegido surge a categoria de dano, separando-se em patrimoniais e extrapatrimoniais. Ao que tange sobre o dano patrimonial, existe o interesse econômico. O dano minimiza o patrimônio que, no que lhe diz respeito, importa em qualquer bem externo, apto a ser caracterizado na qualidade das coisas materiais, reconhecível por sua natureza e tipicamente em dinheiro (RIZZARDO, 2019).

Os danos extrapatrimoniais, acontece no momento em que, mais que o dano econômico, existe o sofrimento psíquico ou moral, ou seja, as dores, os sentimentos, a angústia, a decepção. Os danos extrapatrimoniais afetam a vítima na qualidade de ser humano, sem atingir seus bens materiais, ofende os valores altamente morais, como a honra, a paz, a tranquilidade, a reputação, etc (RIZZARDO, 2019).

Há um estado interior que atinge o corpo ou espírito, isto é, fazendo a pessoa sofrer porque sente dores no corpo, ou porque fica triste, ofendida, magoada, deprimida. A dor física é a que decorre de uma lesão material do corpo, que fica com a integridade dos tecidos ou do organismo humano ofendida; a moral ou do espírito fere os sentimentos, a alma, com origem em uma causa que atinge as ideias (RIZZARDO, 2019. p. 17).

A pornografia de vingança, tema da pesquisa, em sua essência, atinge os direitos psíquicos e morais da vítima, ofendendo-a em sua honra, em sua imagem e em sua privacidade, prejudicando a sua paz e degradando a sua reputação. Desta forma, consegue-se sustentar, que a pornografia de vingança acarreta, de maneira predominante, danos extrapatrimoniais, especialmente os danos morais. Cabe salientar, prontamente, que pode ocorrer da mesma forma dano patrimonial, com o afastamento de clientes, perda de emprego e similares, contudo a primazia no casos é de danos morais.

O dano moral constitui-se exatamente no prejuízo a uma peculiaridade da personalidade humana. O dano a seja qual for dos direitos da personalidade, esses certificados pelo Código Civil ou não, acarreta, conseqüentemente, dano moral (SCHREIBER, 2014).

Reparar o dano não quer dizer, absolutamente, indenizar pecuniariamente a vítima. A indenização de forma monetária faz-se procedente da responsabilização civil e é a mais comum, entretanto, salienta-se, não é exclusiva. Schreiber (2014) declara que o dano moral suporta a compensação de maneira não monetária, caso assista ao

interesse da vítima. Reforçando ainda a chance de cumulação de mais de uma forma de reparação.

No que se refere às vítimas da pornografia de vingança, no âmbito civil, aquilo que mais se verifica são as solicitações de remoção de vídeos/imagens de sítios da internet, com o propósito de interromper a lesão, e as demandas de indenização monetária sustentada na responsabilidade civil, com a finalidade de reparar o dano moral suportado.

No que tange à responsabilização civil de sites que veiculam conteúdo de cunho sexual, quer através de imagens, quer através de vídeos, o artigo 21 da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet), dispõe:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

O provedor de aplicações de internet somente terá a responsabilização quando mantiver o conteúdo veiculando mesmo depois da notificação do indivíduo participante ou de seu representante. Melhor dizendo, contará com a exclusão de sua responsabilização após a remoção dos conteúdos produzidos por terceiros que envolve a cena de nudez.

O Marco Civil da Internet, criado em 2009, apresentou-se como uma proposta da sociedade em si, buscando garantir os direitos dos internautas (LEITE; LEMOS. 2014). Em um momento de acentuada evolução da internet, a responsabilidade civil por circulação na internet de matéria elaborado por terceiro era tema que gerou intensos debates nos tribunais do País. Era evidente a deficiência legislativa e a imprescindibilidade de responsabilização dos provedores de internet em relação às questões de exposição nos mesmos, dado que, a medida na qual as vítimas procuravam obter a reparação dos danos que os atingiram, empresários proprietários de redes sociais e sites de relacionamento esquivava-se com o argumento de que não poderiam ser responsabilizados, em virtude da impossibilidade em monitorar o conteúdo publicados por seus usuários (SCHREIBER, 2018). Tratou-se de um

progresso relevante, considerando que a vítima não teria mais necessidade em valer-se do Poder Judiciário para solicitar a indisponibilidade do conteúdo.

Isso mostra, portanto, que o Marco Civil da Internet se preocupou em reforçar a proteção à intimidade dos indivíduos no âmbito virtual, destinando especial atenção aos delitos que envolvam a dignidade sexual, como o da Pornografia de Vingança e a Pornografia Infantil, ampliando a responsabilização por aqueles que se mantêm inertes frente a tais acontecimentos, quando não deveriam (SILVA; MARTINEZ, 2018. p. 114)

Contudo, ressalta-se que existe uma lacuna legal no que refere-se ao prazo para que os provedores de internet efetuem a esta remoção, circunstância que complica ainda mais a proteção dos direitos da vítima.

De outro modo, porventura haja a possibilidade de identificação do autor do dano, igualmente faz-se coerente que ocorra a sua responsabilização. A responsabilidade civil, de acordo com o artigo 927, caput do Código Civil dispõe: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Esta responsabilidade pode ser classificada em objetiva, que não há a necessidade do requisito culpa, e subjetiva, que há a necessidade de comprovação (RIZZARDO, 2019). Relativamente a pornografia de vingança, notadamente, a constatação da culpa do agente faz-se fundamental, isto é, deve ser evidenciado que o agente divulgador do conteúdo teve dolo de submeter a vítima a exposição.

Assim, faz-se interessante considerar que, apesar de a responsabilidade civil ser avulso da responsabilidade penal, esta e aquela podem se amparar, uma vez que, como citado anteriormente, o artigo 927 do CC obriga a indenização em hipótese de dano, sendo estes, na esfera da legislação penal, efetivados por atos ilícitos.

Acerca de deliberações dos tribunais, anteriormente a Lei 13.718/2018, faz-se recorrente nos depararmos com votos e discursos sobrecarregado de preconceito proferidos pelos magistrados, da mesma maneira a ausência de alinhamento nas deliberações em casos similares. A seguir, uma deliberação marcante, devido a manifestar de maneira transparente um dos entendimentos possíveis a respeito da pornografia de vingança. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG, 2014), em deliberação, depois de comprovada a propagação de material, assim como o vexame causado na vítima, esteve estabelecida a penalidade de R\$100.000,00 (cem mil reais) na sentença de primeiro grau. A vítima, que sustentava um relacionamento com o agente ofensor a mais de 1 (um) ano, mantinham uma troca de conteúdos íntimos

devido a morar em localidades diferentes. No entanto, posteriormente ao término da relação, o ex companheiro armazenou as imagens íntima da vítima em computadores de uma faculdade e as encaminhou com destino ao e-mail de usuários de vários países.

Mas, em apelação, houve a redução da indenização de R\$100.000,00 (cem mil reais) para R\$5.000,00 (cinco mil reais) baseado em alegações que exprimem o quanto a vítima ainda é vista como a culpada por sua exposição igualmente pelo judiciário brasileiro.

De acordo com o entendimento do Desembargador revisor do caso:

A vítima dessa divulgação foi a autora embora tenha concorrido de forma bem acentuada e preponderante. Ligou sua webcam, direcionou-a para suas partes íntimas. Fez poses. Dialogou com o réu por algum tempo. Tinha consciência do que fazia e do risco que corria. “N DPS MHA MAE ENTRA AKI... é um dos trechos do diálogo entre eles. Dúvidas existem quanto a moral a ser protegida. Moral é postura absoluta. É regra de postura de conduta - Não se admite sua relativização. Quem tem moral a tem por inteiro. As fotos em momento algum foram sensuais. As fotos em posições ginecológicas que exibem a mais absoluta intimidade da mulher não são sensuais. Fotos sensuais são exibíveis, não agredem e não assustam. Fotos sensuais são aquelas que provocam a imaginação de como são as formas femininas. Em avaliação menos amarga, mais branda podem ser eróticas. São poses que não se tiram fotos. São poses voláteis para consideradas imediata evaporação. São poses para um quarto fechado, no escuro, ainda que para um namorado, mas verdadeiro. Não para um ex namorado por um curto período de um ano. Não para ex-namorado de um namoro de ano. Não foram fotos tiradas em momento íntimo de um casal ainda que namorados. E não vale afirmar quebra de confiança. O namoro foi curto e a distância. Passageiro. Nada sério. A autora ao se exhibir daquela forma sabia de possibilidade da divulgação porque estava ela em Uberaba e ele em Uberlândia. Não estavam juntos. As fotos viajaram de forma vulnerável na internet em cabos ópticos. E foi a autora quem ligou sua webcam que é postada em lugar estratégico no monitor do seu computador para o melhor ângulo fotográfico.

As alegações empregadas pelo Desembargador Revisor traz a vítima como quem concorreu de maneira preponderante e intensa para a disseminação do conteúdo, principalmente por ter se colocado frente a *webcam* de modo a se expor, exibindo suas partes íntimas. Com base nisso, passou a questionar se um indivíduo que permite ser exposto a uma câmera é possuidor de fato de uma moral a ser defendida, declarando que não há a existência de relativização da moral. Perante um julgamento de valor, declarou que o material de cunho íntimo disseminado não tinha caráter sensual, visto que agredia e assustava quem o via.

Ainda segundo o Desembargador:

Quem ousa posar daquela forma e naquelas circunstâncias tem um conceito moral diferenciado, liberal. Dela não cuida. Irrelevantes para avaliação moral as ofertas modernas, virtuais, de exibição do corpo nu. A exposição do nu em frente a uma webcam é o mesmo que estar em público. Mas, de qualquer forma, e apesar de tudo isso, essas fotos talvez não fossem para divulgação. A imagem da autora na sua forma grosseira demonstra não ter ela amor-próprio e autoestima. Sexo é fisiológico, é do ser humano e do animal. É prazeiro. Mas ainda assim temos lugar para exercitá-lo. A postura da autora, entretanto, fragiliza o conceito genérico de moral, o que pôde ter sido, nesse sentido, avaliado pelo réu. Concorreu ela de forma positiva e preponderante. O pudor é relevante e esteve longe. De qualquer forma, entretanto, por força de culpa recíproca, ou porque a autora tenha facilitado conscientemente sua divulgação e assumido esse risco a indenização é de ser bem reduzida. Avaliado tudo que está nos autos, as linhas e entrelinhas; avaliando a dúvida sobre a autoria; avaliando a participação da autora no evento, avaliando o conceito que a autora tem sobre o seu procedimento, creio proporcional o valor de R\$5.000,00.

Faz-se possível percebermos um discurso ainda punitivista vinculado às vítimas que denunciam esta violência, confirmando ainda que, não está evidente de maneira única na sociedade em geral, mas, igualmente, em alegações que derivam daqueles que precisam defender os ofendidos.

Entretanto, faz-se essencial compreendermos que, nas últimas décadas a mulher tem se tornado assegurada como sujeito detentora de direito e, conseqüentemente, o ordenamento jurídico encaminha-se para transformações, sendo fundamental que tais pronunciamentos que cercam a violência de gênero tornem-se menos a cada dia.

Diante da ausência de um tipo penal específico, o qual somente ocorreu em detrimento da Lei 13.718/2018, restavam empregados por analogia, a fim de punir a conduta lesiva, os chamados crimes contra a honra, o qual acarretava, por conseguinte, em uma sentença irrisória para punir o agente responsável por diversos danos psicológicos nas vítimas. São os crimes contra a honra a calúnia, difamação e injúria já discorridos em momento anterior.

Conhecido em proporções inimagináveis, esteve o caso da jornalista Rose Leonel, criadora da ONG Marias da Internet, sofreu por anos de tortura psicológica, uma vez que, apontada como prostituta, teve sua vida pessoal e profissional devastada. A deliberação foi publicado pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR, 2001):

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 756.367-3, (NPU, DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARINGÁ. RELATORA: JUÍZA LILIAN ROMERO RECORRENTE: E. G. S. RECORRIDA: R. L. INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE INJÚRIA E DE DIFAMAÇÃO. ARTS. 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL. AGENTE QUE POSTA E DIVULGA

FOTOS ÍNTIMAS DA EX-NAMORADA NA INTERNET. IMAGENS E TEXTOS POSTADOS DE MODO A RETRATÁ-LA COMO PROSTITUTA EXPONDO-SE PARA ANGARIAR CLIENTES E PROGRAMAS. PROVA PERICIAL QUE COMPROVOU A GUARDA NO COMPUTADOR DO AGENTE, DO MATERIAL FOTOGRÁFICO E A ORIGEM DAS POSTAGENS, BEM COMO A CRIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BLOG COM O NOME DA VÍTIMA. CONDUTA QUE VISAVA A DESTRUIR A REPUTAÇÃO E DENEGRIR A DIGNIDADE DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

O agente causador da disseminação, ex companheiro de Rose Leonel, teve sua condenação criminal estabelecido em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e (20) dias de detenção devido a injúria e difamação. Entretanto, a pena de prisão, de acordo com o TJPR, teve sua substituição por prestação de serviços comunitários e pagamento mensal indenizatório pelo período de 1 (um) ano e 11 (onze) meses no valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), que até o momento desta pesquisa, nunca foi pago.

Arnaldo Rizzardo (2019) aponta, em caráter exemplificativo, alguns elementos empregados na quantificação do dano, entre estes, destacam-se, para o tema em pesquisa, a obrigatoriedade de verificação da potência do dano sofrido, o conteúdo e a proporção da ofensa, como também o encargo de não haver uma tarifação sobre o dano, uma vez que devem ser ponderadas as peculiaridades da situação. Vale salientar que, o dano não pode atender como proveniência de lucro, considerando sua essência compensatória, contudo, não pode existir a definição de quantia de caráter simbólico, visto que também não alcançaria seu propósito.

O obstáculo, assim sendo, encontra-se em definir as medidas de quantificação do dano, sustentando a estabilidade entre a verdadeira compensação pelo sofrimento da vítima e o dever de precaver o enriquecimento sem causa, com a finalidade de não tornar o dano moral em proveniência de lucro.

Os preconceitos ainda presentes na sociedade como um todo, vinculado à mulher que desempenha o ato livre de sua sexualidade e o obstáculo em relação à quantificação do dano moral em termos gerais são elementos que, considera-se, atrapalham a construção de decisões efetivas e justas ao que tange à pornografia de vingança.

2.3.1. Lei 13.737/2012 e sua Insuficiência nos Casos de Pornografia de Vingança

A Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, adveio para tipificar uma conduta que a atriz, que leva o nome da lei, havia sofrido. Retratando

inúmeros casos de outras vítimas. A data do ocorrido é Maio de 2012, na ocasião em que a atriz foi vítima de extorsão de *hackers* que invadiram seu computador chantageando-a para que não divulgasse as imagens obtidas. Não cedendo às chantagens recebidas, até mesmo de um dos investigadores o qual tinha 16 (dezesesseis) anos, pedindo o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), terminou com 36 (trinta e seis) imagens de cunho íntimo divulgadas em inúmeros sites de pornografia (BUZZI, 2015).

Esta lei, proveniente do Projeto de Lei 2.793/11, apresentado pelo Deputado Federal Paulo Teixeira, provocou em adição dos artigos 154-A e 154-B do Código Penal, considerando como infração o ato de invadir de modo ilícito dispositivo informático de outrem com o intuito de lograr dados pessoais da vítima, adulterar ou obstruí-los (SILVA; MARTINEZ, 2018). A previsão de pena é de 3 (três) meses a 1 (um) ano, estando suscetível aumento de pena quando sucedido de prejuízo econômico, na hipótese de divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, q qualquer título, das informações apanhadas; e na hipótese de ser cometido contra as autoridades arroladas nos incisos posteriores.

Contudo, esse dispositivo igualmente não compreende a complexidade que transpassa a pornografia de vingança no propósito de que, quando refere-se ao “dispositivo informático”, não permite de maneira clara uma definição sobre o que de fato seria essa espécie de dispositivo, dado que existe uma imensidão de ambientes que armazenam dados suscetível de violação. Além disso, limitar a conduta em, “invadir”, descarta a conduta concentrada a grande parcela dos casos de pornografia de vingança, reconhecido pelo acesso do material de cunho íntimo sem a necessidade de invadir, mas sim com o consentimento da vítima. Da mesma maneira, o verbo elementar “invadir” incompatibiliza com a conduta punível na pornografia de vingança reconhecida pelo verbo “divulgar” (PINHEIRO, 2018).

À vista disso, faz-se compreensível constatar que a Lei nº 12.737/2012 trouxe progressos significativos na era digital, no entanto, em relação a pornografia de vingança, embora seu amparo de natureza paliativa, é possível a percepção de uma maior atenção com a conduta de invasão em si que o conteúdo da invasão exatamente.

Essa Lei significou um progresso na era digital uma vez que seu advento retratou um esforço do legislador em acompanhar a modernização e as atuais relações nos tempos modernos. Apesar disso, na realidade, a Lei Carolina Dieckmann

conta com uma aplicação dificultosa, dado que, devido a ter sido elaborado em um momento de afobação diante de uma súplica da sociedade muito incisiva, tornou-se ineficiente diante das brechas que possui.

3. A LEI 13.718/18 COMO INSTRUMENTO PARA CRIMINALIZAÇÃO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

São inúmeros as situações de exposição de conteúdo íntimo através de imagens e vídeos compartilhados em meio de um relacionamento baseado na confiança, onde ao término deste, são disseminadas em redes sociais.

A intensidade global de crimes emergente, faz-se atualmente um crítico revés a ser enfrentado. Resultado de uma sociedade tida como pós-moderna, trata-se de delitos que vão revelando-se, ou recebendo novos aspectos conforme a sociedade gradualmente desenvolve-se, gerando novas realidade, transportando, em muitas situações, o seu enfrentamento além da esfera nacional. O caso acentua-se ainda mais no momento em que se observar que, ainda que seja pouco desenvolvido acerca da inclusão e educação digital, o país demonstra uma grande capacidade para a prática delituosa do cibercrime.

De acordo com os dados da ONG SaferNet, entre 2008 e 2018, a quantidade de relatos de exposição pornográfica não consentida aumentou em 2.300%: no ano de 2008 somente 29 (vinte e nove) ocorrências foram acolhido pela *helpline*. Igualmente os outras maneira de assédio, as mulheres são as maiores vítimas, com 66% dos relatos, que corresponde a 440 das ocorrências.

A propagação imediata deste material com conteúdo de cunho a violar a intimidade da vítima por meio da internet, ocasiona desde incômodos, casos de humilhação, doenças psíquicas como a depressão, chegando ao suicídio por parte destas vítimas da exposição que invade a sua intimidade.

A Lei 13.718 de 2018 emerge como uma resposta quanto a inquietação da sociedade vinculada à proteção da intimidade sexual. Neste capítulo será analisado as propostas legislativas, isto é, o caminho até a Lei 13.718/2018, que já procuravam introduzir no Código Penal uma tipificação adequada para este delito. Assim também, uma análise acerca do artigo 218-C inserida pela presente Lei, as alterações advindas com a mesma, relacionando sua incompletude sob a perspectiva da proteção da intimidade sexual frente a pornografia de vingança.

3.1. Propostas Legislativas Antecedentes a Lei 13.718/2018

O Projeto de Lei nº 5.555/13, apresentado em 09 de maio de 2019, foi proposto pelo Deputado João Arruda, pertencente ao PMDB/PR, em busca da alteração da Lei Maria da Penha com a finalidade de enfrentamento às condutas que lesionam as vítimas mulheres no ambiente da internet, bem como de qualquer outra forma de propagação da informação. Proposta que teve seu sancionamento e conversão para a Lei 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Dispondo em inteiro teor:

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação. O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação. Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à comunicação, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (NR)

Art. 3º O artigo 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

Art. 7º [...]

VI – violação da sua intimidade, entendida como a divulgação por meio da Internet, ou em qualquer outro meio de propagação da informação, sem o seu expresso consentimento, de imagens, informações, dados pessoais, vídeos, áudios, montagens ou fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade (NR).

Art. 4º O artigo 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do parágrafo 5º, com a seguinte redação:

Art.22. [...]

§5º Na hipótese de aplicação do inciso VI do artigo 7º desta Lei, o juiz ordenará ao provedor de serviço de e-mail, perfil de rede social, de hospedagem de site, de hospedagem de blog, de telefonia móvel ou qualquer outro prestador do serviço de propagação de informação, que remova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o conteúdo que viola a intimidade da mulher (NR). Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como justificativa do mencionado projeto, o Deputado admitiu os diversos benefícios atingidos pela Lei Maria da Penha, a exemplo da celeridade nos processos que implicam violência contra mulher, uma vez que apenas um juiz verificou-se a empregar a totalidade das medidas apropriadas (BRASIL, 2013).

No entanto, evidenciou da mesma maneira que este modo de violência, o qual compreende a violação da intimidade por razões da exposição de conteúdo de cunho íntimo, até então não havia sido discutida por alguma política pública ou legislação, de maneira que esta alteração na Lei Maria da Penha admitirá a observância da

estrutura processual e civil antes previsto em condutas que abrangem a violência doméstica e familiar amparado pela Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2013).

O cenário vivenciado pela jornalista Rose Leonel, famoso, citado em capítulo anterior, de acordo com o referido deputado, tratou-se de uma alavanca para a elaboração da citada PL, uma vez que, de acordo com o mesmo, considera demasiadamente ínfima a sanção determinada ao agressor, onde essa mesma foi convertida em prestação de serviços comunitários e algumas cestas básicas (BUZZI, 2015).

Em vista disso, a PL abrigava como sua finalidade, tipificar a conduta de violação da intimidade da mulher como modo de violência doméstica e familiar, aspirando a pornografia não consensual. Do mesmo modo, procurou inserir o direito à comunicação sem limitações na relação dos direitos pertinentes na Lei Maria da Penha, por meio da modificação de seu artigo 3º, posto que este benefício faz-se imprescindível para que seja reconhecido os direitos das mulheres do Brasil (BRASIL, 2013).

Apresentado na data de 23 de outubro de 2013, juntado como apenso ao PL já citado anteriormente, o Projeto de Lei 6.630/2013 tem como autor o Deputado Federal Romário, concernente ao PSB/RJ, onde procurou originar uma inovação de tipo penal referente a conduta lesiva, por meio de modificação do Decreto-lei nº 2.8848/40. Dispondo em inteiro teor:

Art. 1º Esta lei torna crime a conduta de divulgar fotos ou vídeos com cena de nudez ou ato sexual sem autorização da vítima.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 216-B: Divulgação indevida de material íntimo

Art. 216-B. Divulgar, por qualquer meio, fotografia, imagem, som, vídeo ou qualquer outro material, contendo cena de nudez, ato sexual ou obsceno sem autorização da vítima. Pena – detenção, de um a três anos, e multa. §1º Está sujeito à mesma pena quem realiza montagens ou qualquer artifício com imagens de pessoas.

§2º A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido:

I - com o fim de vingança ou humilhação;

II – por agente que era cônjuge, companheiro, noivo, namorado ou manteve relacionamento amoroso com a vítima com ou sem habitualidade;

§3º A pena é aumentada da metade se o crime é cometido contra vítima menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa com deficiência (NR).

Art. 3º O agente fica sujeito a indenizar a vítima por todas as despesas decorrentes de mudança de domicílio, de instituição de ensino, tratamentos médicos e psicológicos e perda de emprego.

Art. 4º O pagamento da indenização prevista no artigo anterior não exclui o direito da vítima de pleitear a reparação civil por outras perdas e danos materiais e morais.

Art. 5º Se o crime foi cometido por meio da Internet, na sentença penal condenatória, o juiz deverá aplicar também pena impeditiva de acesso às

redes sociais ou de serviços de e-mails e mensagens eletrônicas pelo prazo de até dois anos, de acordo com a gravidade da conduta.

De acordo com o exposto, Romário intentou ao que se refere no artigo 2º, inserir a conduta de maneira tipificada da pornografia não consensual no artigo 216-B, Título VI, do Código Penal, configurando situação de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e ainda multa. Bem como incluindo na mesma tipificação o caso de montagens ou “qualquer artifício com imagens de pessoas”, utilizando-se de manipulação de conteúdo para encenar ocasiões que a vítima de fato não vivenciou.

Dispôs, ainda, aumento de pena, compreendido no próprio artigo, no caso de a exposição ser praticada com a finalidade de vingança; quando o agente causador do dano mantinha vínculo de relacionamento amoroso com a vítima; bem como nos casos de a vítima for menor de idade ou deficiente.

A respeito da sua justificativa, o então deputado sustentou a primordialidade de proteger os direitos personalíssimos assegurados na CF/88. Outrossim, manifestou a imprescindibilidade de tipificar uma conduta que cresce cada dia mais na era das mídias digitais e que geram diversas perturbações na vida das vítimas que, até então, não havia tipo penal específico que a determinasse e condenasse, de maneira própria, condutas como essa. Além disso, argumentou que a presente impunidade fazia-se um das fundamentações de incentivo a pornografia de vingança, uma vez que o ajustamento da agressão em difamação e injúria comportava penas ínfimas aos agressores (BRASIL, 2013). A desapensação de forma automática deste do Projeto de Lei 5.555/2013 ocorreu em fevereiro de 2017, acarretando seu arquivamento.

Apresentado na data de 06 de novembro de 2013 está o Projeto de Lei nº 6.713/2013 (apensado ao PL nº 6.630/2013), este que teve sua propositura pela Deputada Federal Eliane Lima, remetida ao PSD/MT, do qual se tinha por finalidade punir o agente agressor com 1 (um) ano de reclusão somado a multa de 20 (vinte) salários mínimos, por publicações pornográficas de vingança na internet, enfatizando que as vítimas de abuso poderiam trata-se tanto de mulheres quanto de homens. A deputada baseou sua justificativa, a tentativa de coibir novos casos de disseminação desta prática, evitando assim a tristeza de novos caso, bem como a facilitação para a resolução (BRASIL, 2013).

Apresentado na data de 26 de novembro de 2013, igualmente apensado ao PL nº 6.630/2019, o Projeto de Lei nº 6.831/2019, teve sua propositura realizada pelo então Deputado Federal Sandes Junior, concernente ao PP/GO, tendo como

propósito de inserir um tipo penal que afrontaria os crimes contra a dignidade sexual, englobando a conduta lesiva de exposição pública da intimidade física e sexual, observando como punição a pena de reclusão pelo período de 1 (um) a 3 (três) anos. Sugeriu inclusive a perspectiva de aumento de pena em determinadas ocasiões, a exemplo, a vítima ser menor de idade. Fundamentou sua justificativa no fato a tecnologia ter sofrido um grande desenvolvimento nos últimos tempos, onde acarretou o crescente caso de pornografia de vingança, ficando a cargo do legislador amparar por tal conduta lesiva (BRASIL, 2013).

Apresentado na data de 07 de abril de 2014, também apensado ao PL nº 6.630/2013, encontra-se o Projeto de Lei nº 7.377/2014, que teve sua propositura cometida pelo Deputado Federal Fábio Trad, pertencente ao PMDB/MS, com a finalidade de tipificar a violação de privacidade, com punição de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão, inclusive com a possibilidade de aumento de pena em casos especificados no PL. Expõe:

Art. 1º Esta Lei insere o art. 216-B no Código Penal com o intuito de criar o tipo relativo à violação de privacidade.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“VIOLAÇÃO DE PRIVACIDADE

216-B Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, sem consentimento da vítima, imagem em nudez total, parcial ou em ato sexual ou comunicação de conteúdo sexualmente explícito, de modo a revelar sua identidade, utilizando-se de qualquer mídia, meio de comunicação ou dispositivo.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§1º A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido:

I – com finalidade de assediar psicologicamente;

II – em ato de vingança;

III – para humilhação pública ou por vaidade pessoal;

IV - contra cônjuge, companheira, namorada ou com quem conviva ou tenha convivido em relação íntima, ou, 2 ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

§2º Configura-se o crime ainda que a vítima tenha consentido na captura ou no armazenamento da imagem ou da comunicação.

O deputado, utilizou-se do fato de haver uma lacuna legislativa para fundamentar sua justificativa, uma vez que até aquele momento não havia uma previsão legal desta conduta, sendo necessário tutelar de maneira específica as novas formas de interação social. Complementou declarando tratar-se de uma violência psicológica das vítimas, estas que em sua maioria são mulheres, frisando, de acordo com o deputado, uma ideologia machista (BRASIL, 2014).

Apresentado na data de 30 de setembro de 2015, bem como, da mesma maneira apensado ao PL de nº 6.630/2013, elenca-se o Projeto de Lei nº 3.158/2015, movido pela Deputada Federal Iracema Portella, pertencente ao PP/PI. A ementa do PL aduz “tipifica a exposição pública da intimidade física ou sexual, modificando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal”, qual seja, tinha como objetivo modificar o CP com o intento de tipificar a exposição pública da intimidade física ou sexual, incluindo o artigo 233-A, o qual restaria a pena de 1 (um) a 2 (dois) anos de reclusão, com a possibilidade de aumento de pena. Cabendo ainda a qualificação da conduta caso o crime seja praticado por meio de comunicação social. Nas palavras da deputada em sua justificativa:

A evolução humana brinda-nos com grandes comodidades, dentre as quais avulta a comunicação instantânea, que, por um lado, fortalece laços, familiares, de amizade e comerciais, e, por outro, democratiza o conhecimento. Todavia, paralelamente, todas essas conquistas vêm instrumentalizando maquinações perversas, que, servindo-se dos instrumentos tecnológicos, afetam um sem número de bens jurídicos. Nesse cenário é que se apresenta esta proposição, tendente a pôr cobro a intimidade.

Apresentado na data de 20 de junho de 2016, do mesmo modo apensado ao PL nº 6.630/2013, encontra-se o Projeto de Lei nº 5.632/2016. Esse que teve sua propositura oferecida pelo Deputado Federal João Fernando Coutinho, pertencente ao PSB/PE, no qual intentava pela modificação do CP, especificamente em seu artigo 154, com pena de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão cabendo ainda aumento desta nos casos em que a vítima detenha mais de 60 anos, menos de 16 anos, sejam deficientes ou por motivo torpe (BRASIL, 2016).

Apresentado em 21 de junho de 2016, este apensado ao PL nº 6.831/2013, está o Projeto de Lei nº 5.647/2016, proposto pela Deputada Federal Josi Nunes, pertencente ao PMDB/TO. Este detinha o fito de alterar o CP acrescentando o artigo 216-B, com penalização de 6 (seis) meses a 3 (três) anos somado a multa. Tal PL foi justificada com base na violação dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, sendo necessária a proteção criminal da violação da intimidade (BRASIL, 2016).

Apresentado na data de 24 de fevereiro de 2016, este por sua vez apensado ao PL nº 5.555/2013, e no presente momento arquivado, está o Projeto de Lei nº 4.527/2016. A referida PL foi proposta pelo Deputado Federal Carlos Henrique Gagui, pertencente ao PMB/TO, com a pretensão punitiva de 3 (três) meses a 1(um)

ano somado a multa, em desfavor da conduta lesiva de divulgação de imagem e vídeo íntimo de mulher. Em justificativa para tal PL, arguiu a necessidade de responsabilização criminal em virtude ao desenvolvimento de novas agressões (BRASIL, 2016).

Apresentado na data de 13 de dezembro de 2016, também apensado ao PL 6.630/2013, encontra-se o Projeto de Lei nº 6.668/2016, tendo sua propositura realizada pelo Deputado Federal Dilceu Sperafico, pertencente ao PP/PR, o qual tinha como escopo incluir os artigos 216-B, caracterizando o ato de pornografia de vingança, bem como o artigo 217-C, inserindo pena de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão e multa, ambos do Código Penal. Observando em sua justificativa a defesa quanto a imprescindibilidade da tipificação, visto que trata-se de uma conduta que acarreta demasiados danos a honra, a dignidade e a intimidade das vítimas. Diante disso, visando punição não somente o agente divulgador do conteúdo, bem como incluir o que compartilham tal material (BRASIL, 2016).

Promulgada em 24 de setembro de 2018, originada a partir do Projeto de Lei do Senado nº 618/2015, surge a Lei nº 13.718/2018. O PLS tem como autora a Senadora Vanessa Grazziotin, esta que teve como escopo a princípio de gerar uma norma tipificadora para uma conduta que crescia perante sociedade caracterizada como estupro coletivo (BRASIL, 2015). No entanto, ao decorrer houve a necessidade de alterações em sua redação para que findasse a legislação tal qual faz-se presente atualmente. Dentre estas alterações, encontra-se inserido os crimes de importunação sexual e divulgação não consentida de conteúdo pornográfico (BRASIL, 2018a).

Como faz-se possível observar, houve diversas propostas legislativas pertinentes ao tema em pesquisa, os quais tinham inúmeros elementos similares entre si. As respectivas justificativas dos citados Projetos de Lei demonstram a intenção dos parlamentares ao declararem que a ausência de uma responsabilização criminal, é corroborar para que seja garantido o impedimento de respeito à vítima. Entretanto, a criminalização aparta a vítima do processo bem como impede o combate a conduta, dando reforço para as alegações de que a tutela penal faz-se como exclusiva eficácia ao enfrentamento de tal dano, inexistindo outra solução, assim impossibilitando de buscar distintas alternativas.

3.2. Estudo do Artigo 218-C do Código Penal e a sua Incompletude Sob a Perspectiva da Proteção da Intimidade Frente a Pornografia de Vingança

O Código Penal Brasileiro, teve sua instituição através do Decreto-Lei nº 2.848/194. Vale observar tratar-se de um Código longo e ao percorrer desse período diversas alterações ocorreram. Algumas tipificações passaram a não existir, por exemplo, o crime de sedução e adultério, bem como outros foram gerados, tais como os crimes contra finanças públicas.

O CP tutelava também os crimes contra os costumes. Estes manifestavam um modelo de conduta sexual excessivamente conservador determinado pelo Estado às pessoas, dado que incidia predominantemente sobre as mulheres, uma vez que, a tutela era disponibilizada somente à mulher honesta, ao mesmo tempo que os homens, de modo total, tinham proteção jurídica (MASSON, 2019).

Devido ao advento da Lei nº 12.015/2009 que “os crimes contra os costumes” foram modificados para “crimes contra a dignidade sexual”. Baseando-se na dignidade da pessoa humana, assegurado na Constituição Federal, considera-se a concepção de que todos detêm o direito a dignidade não apenas na esfera física, patrimonial e moral, todavia igualmente no âmbito sexual. Deste modo, o Estado procurou assegurar maneiras a fim de que todos buscassem pelo contentamento sexual de forma digna (MASSON, 2019).

Na data de 24 de setembro de 2018, momento em que completava-se 10 anos de vigência da então Lei Maria da Penha, a Lei 13.718/2018 teve sua aprovação no Senado, inserindo no Título VI, Capítulo II do Código Penal, que versa ao que tange os crimes contra vulnerável, a tipificação do crime de pornografia de vingança. Faz-se relevante, conseqüentemente, termos o conhecimento que independentemente de estar elencado na relação dos crimes contra vulnerável, a pornografia de vingança não enquadra-se unicamente contra esses indivíduos. A tipificação deu-se por meio do artigo 218-C, do CP, encarregado da criminalização da divulgação de cena de estupro ou cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia.

Observa-se que o aglomerado de condutas e a repetição da conjunção “ou”, diante de uma breve leitura, é capaz de aduzir à concepção de que a disseminação de cena de sexo, nudez ou pornografia compete de maneira exclusiva à vulneráveis. Contudo não está correto. Os termos “cena de sexo” e “pornografia” pertencem à seja qual for a espécie material dessa natureza e não somente a material de vulnerável (SYDOW, 2019).

Ante ao exposto, a inovação no tipo penal beneficia de proteção qualquer pessoa, de forma nenhuma exclusivamente os vulneráveis. Entretanto, faz-se imprescindível entendermos que essa interpretação deve ser realizada de modo restritivo. Isso pelo motivo de, o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seguintes artigos 240, 241, 241-A e 241-B, de antemão tutelava tal conduta, resguardando os menores de 14 anos. Em vista disso, os vulneráveis protegidos pelo artigo 218-C do CP estão somente aqueles que, por enfermidade ou doença mental, não detém discernimento ou não são passíveis de mostrar resistência para o ato. Atos cometidos contra menores de 14 anos, a favor do princípio da especialidade, seguirão enquadradas no ECA (MASSON, 2019).

Nucci (2019), Greco (2019), Sydow e De Castro (2019) classifica o delito do *caput* do artigo 218-C como crime comum, ressaltando, trata-se de crime que pode ser praticado por qualquer indivíduo penalmente responsável. Do mesmo modo, podendo ser praticado contra qualquer pessoa, recordando os protegidos pelo ECA.

De toda sorte, quanto à conduta, verifica se tratar de tipo misto alternativo, com nove verbos nucleares: “oferecer”, “trocar”, “disponibilizar”, “transmitir”, “vender”, “expor à venda”, “distribuir”, “publicar” ou “divulgar”, vale dizer, o crime se consuma com a prática de quaisquer das ações listadas, sendo que eventual multiplicidade terá apenas eventual reflexo na primeira fase da dosimetria (SYDOW; DE CASTRO, 2019. p. 131).

Considerável salientar que, ainda que o agressor realize mais de uma das condutas mencionadas acima, em uma mesma circunstância, terá considerado cometimento de apenas um delito do tipo (NUCCI, 2019).

Classificado como bens jurídicos protegidos encontram-se a dignidade, intimidade e privacidade. Assim, os objetos materiais do delito estão classificado sem, fotografias, vídeos e registros audiovisuais. A expressão escrita representa a ideia de arquivos cibernéticos de mídia, contudo não aparta o modo físico de acordo com o mencionado acima. Entretanto, o legislador evidenciou de modo exclusivo a

concepção de “imagem”, deixando de incluir no tipo penal a exposição de áudios ou conversas em texto, qual seja, *sexting* (SYDOW; DE CASTRO, 2019).

Nucci (2019) ensina que o novo tipo penal procurou amparar casos concretos que passaram a ocorrer ao passar do tempo, os quais sustentavam na divulgação de conteúdo de cunho respectivo a nudez e sexo, onde colocavam as vítimas em exposição para muitas pessoas. Outrossim, ainda segundo o autor, o tipo é considerado como subsidiário, uma vez que, ao atingir um delito de maior gravidade, assim como a divulgação de vídeo de estupro, terá sua criminalização somente a conduta do estupro, descartada a punição para a divulgação.

Conforme leciona Sydow e De Castro (2019), quanto a consumação do delito, esta é considerada instantânea e o elemento subjetivo do crime é o dolo.

Consuma-se com a prática da conduta prevista em lei, independentemente da efetiva lesão à vítima. É imprescindível, contudo, a potencialidade lesiva, ou seja, o comportamento do agente deve ser idôneo a causar danos ao ofendido em sua dignidade sexual. Exemplificativamente, a vítima (maior de idade e capaz) pode ficar profundamente abalada e depressiva com a divulgação, sem seu consentimento, de foto contendo cena de sua nudez, ou então pode simplesmente não se preocupar com tal fato. Em ambas as hipóteses, o crime estará consumado (MASSON, 2019. p. 96).

O artigo 218-C vem seguido de dois parágrafos que constituem causas de aumento de pena e casos de exclusão de ilicitude. Dispõe:

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.

No que tange ao §1º, diligencia o aumento de pena, no importe de 1/3 a 2/3 conforme referenciado. Na primeira causa de aumento, deduz-se em grau superior de gravidade a conduta, frente a relação de confiança geralmente presente entre indivíduos que mantenham uma relação de intimidade, com afeto. O agente que, rompendo esse laço de confiança, dissemina na internet, a título de exemplo, sem o consentimento da outra parte envolvida, um vídeo contendo relação sexual, é digno de uma punição mais severa. A elevação deve se dar de maneira gradual de 1/3 a 2/3 de acordo com o nível de constância da relação íntima de afeto (MASSON, 2019).

Relativamente à segunda causa de aumento, encontra-se na conjuntura do fim específico de agir, objetivando vingança ou humilhação da vítima. O monte relativo a elevação da pena faz-se obrigado ao caso concreto, sendo avaliado, do mesmo modo, o nível de relação existente entre o agente e a vítima. Cabe, ainda, a indicação da elevação em $\frac{2}{3}$ para o agente que, além de manter uma relação íntima de afeto com a vítima, a expõe sua intimidade com a finalidade de humilhá-la (MASSON, 2019).

Outrossim, ainda que o agente possua o conteúdo com o consentimento da vítima, não desconsidera a conduta lesiva de divulgar o mesmo conteúdo para terceiros, sem a autorização (e conhecimento) da pessoa vinculada ao conteúdo. Em contrapartida, se um indivíduo efetua a elaboração de uma cena (fotografia ou filmagem) sem o consentimento da vítima, este vai incorrer no crime do artigo 216-B do CP (registro não autorizado da intimidade sexual, advindo da Lei 13.772/2018), com punição de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção somado a multa, considerado infração de menor potencial ofensivo. Porventura ocorra, entretanto, uma divulgação futura do material a terceiros, do mesmo modo não consentido, incorrerá pelo crime tipificado no artigo 218-C (MASSON, 2019).

Quanto ao §2º, nas hipóteses que tratar-se, todavia, das causas citadas (publicação jornalística, científica, cultural ou acadêmica) não responderá pelo crime positivado no *caput*, necessitando o cuidado da postagem não conter possibilidade de identificação da vítima, com exceção nos casos em que esta for maior de 18 anos e conceder autorização para tal (MASSON, 2019).

No que diz respeito a pena prevista para o artigo 218-C, “Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave”, o legislador preferiu por um tipo de menor potencial ofensivo. O que quanto a isso, não desenvolveu de maneira grandiosa em relação às espécies delitivas previamente enquadradas as ocorrências de pornografia de vingança, muito menos atribuiu à punição dessas condutas o merecido caráter de prioridade (SYDOW, DE CASTRO, 2019).

No tocante à natureza penal, o crime de pornografia de vingança passou a ser de ação pública incondicionada a partir do advento da Lei 13.718/2018. Sydow e De Castro (2019) declara que, a ação pública incondicionada tira da vítima fragmento de liberdade e deve ser disciplinada em situações que a interferência ministerial seja inevitável. Ainda de acordo com os autores, nota-se que o propósito do legislador estava na elevação da reprovabilidade e o aumento da persecução penal, no entanto,

efetivamente, essa escolha pode ocasionar revitimização e exposição não pretendida da intimidade da vítima.

Diante de todo o exposto, vale salientar que o artigo 218-C do Código Penal, abrange crimes ontologicamente diferentes. Percebe-se a aglutinação no mesmo tipo penal práticas do qual o bem jurídico primário definido como “paz pública”, isto é, delitos com ausência de vítima direta, onde a sociedade em termos gerais enquadra-se como vítima mediata ou secundária, como na hipótese da disseminação de cenas de estupro e apologia, juntamente a condutas em que existe vítima determinada, com dignidade sexual atingida, como nos casos de exposição pornográfica (SYDOW; DE CASTRO, 2019).

A assistência do crime de pornografia de vingança trata-se de um avanço na dedicação em buscar uma proteção a dignidade sexual. Entretanto, frente a análise aqui exposta, encontra-se manifesto, que a penalização estabelecida pelo artigo 218-C, do CP, pela prática da conduta delituosa já citada, faz-se irrisória à frente da devastação que os mesmos acarretam em todos os âmbitos da vida da vítima. Espera-se que em um tempo não muito a frente, a tipificação do delito passe por uma mais adequado detalhamento, desintegrando em artigos diferentes, assim como, a penalização estabelecia majorada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento tecnológico, a rapidez com que avançam os meios de comunicação e o acesso a popularização dos celulares com a possibilidade de realiza imagens e filmagens, possibilitaram aos usuários a produção de suas particulares mídias digitais de modo demasiadamente mais simplificado e com a qualidade da praticidade, bem como a oportunidade de inovações dentre as práticas nos relacionamentos interpessoais, tais como o compartilhamento de fotos e vídeos com conteúdo íntimo.

Esta modalidade de interação, possibilitou à sociedade conferir maior dinamismo entre as relações. Juntamente a isso, surgem novos riscos para a sociedade, abrindo espaço a um novo tipo de criminalidade, nesta ocasião, dominante no ambiente digital.

Embora tantas vantagens consagradas pela tecnologia, ademais o incidente da trivialização da exposição da vida privada evidente de maneira intensa nos dias atuais, o ciberespaço igualmente mostrou-se oportuno ao desenvolvimento de novas condutas criminosas, principalmente com relação à disseminação de imagens íntimas na internet de maneira não consentida pela vítima, com a finalidade de humilhação.

A criminalidade informática empreendeu de forma que a comunidade acadêmica constatasse novas condutas delitivas, estas violadoras do bem jurídico que eram dignos de atenção por parte do direito penal. No meio destas condutas, recebeu notoriedade o *revenge porn* ou pornografia de vingança, incidência de início e conjuntura sobretudo informáticas.

Por conseguinte, a pornografia de vingança atinge os direitos da personalidade assegurando constitucionalmente, principalmente aqueles vinculados à privacidade, à imagem, à honra, à integridade física e psíquica da vítima, ocasionando graves danos emocionais e sociais, que em quase sua totalidade são mulheres.

Com o escopo de uma resposta ao clamor da sociedade acarretado por casos de repercussão geral, em virtude da disseminação instantânea e extensa dos atos vinculados à divulgação não consentida de conteúdo íntimo, o legislador criminalizou estas condutas com a provação da Lei 13.718/2018, trazendo alterações ao Código Penal, tipificando a pornografia de vingança.

Apesar de da observação das insuficiências aludidas, faz-se incontestável que o tipo penal que criminaliza a pornografia de vingança, estabelecido no artigo 218-C,

simboliza desmensurado progresso no ordenamento jurídico brasileiro, este que faz-se totalmente desorientado em delitos cibernético, dado que, posicionado este tema de maneira centralizada do debate penal e surge dispositivos de atuação mais efetivos para proteção das vítimas. Faz-se inegável o fato de que poderia ter sido mais perfeitamente feito, mais técnico, composição textual mais compreensível e, principalmente, apartado das distintas condutas típicas presentes relacionadas que, apesar de igualmente a gravidade e de imprescindível repressão, manifestam naturezas distintas.

Não existe hesitações no concorde de que a criminalização de uma conduta não soluciona, sozinha, o conjunto de dificuldades de cometimento de delitos. Por meio do estudo no Projeto de Lei, assim como o artigo 218-C, do Código Penal, há de se reparar que até então tem-se debatido exclusivamente de que modo ensejaria mais satisfatoriamente a punição do agente responsável, o agravo e tipificação. Contudo, inexistem debates, muito menos a preocupação com a necessidade de se evitar novos casos. Não há o que empodere tais vítimas destes delitos, de tudo o que deriva da justiça criminal.

O Poder Público tem de, dessa maneira, investigar em que localidade encontram-se os elementos facilitadores da exposição pornográfica não consentida e interceder por meio de legislação, não necessariamente no âmbito penal, em busca de dirimir tais ocorrências.

De resto, a mais adequada maneira de enfrentamento relaciona-se a instrumentos não penais de controle social que intervenham no gênese do problema, por meio da educação das novas gerações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Curso de direito constitucional** / Luiz Alberto David Araujo, Vidal Serrano Nunes Júnior. – 14. ed. – São Paulo : Saraiva, 2010.

BANQUERI, Poliana. **Nova lei representa avanço no combate à pornografia de vingança**. Revista Consultor Jurídico, 1 de outubro de 2018, 10h31. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-01/poliana-banqueri-lei-avanco-pornografia-vinganca>. Acesso em: 09 de jun. 2019.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade** / Ulrich Beck; tradução de Sebastião Nascimento – São Paulo: Ed. 34, 2010.

BEZERRA, C. da S.; AGNOLETTO, G. C. **Combate ao crime cibernético** / Clayton da Silva Bezerra. 1 ed.- Rio de Janeiro: Mallet Editora, 2016.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade** / Carlos Alberto Bittar. 8 ed. - rev., atual. e mod. - São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 07 de jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. *Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 17 de jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. *Marco Civil da Internet*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 17 de jan. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5555**, de 09 de maio de 2013.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366> . Acesso em: 24 de jan. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.630**, de 23 de outubro de 2013. Brasília, DF. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=598038> . Acesso em: 24 de jan. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.713**, de 06 de novembro de 2013. Brasília, DF. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=599910> . Acesso em: 24 de jan. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.831**, de 26 de novembro de 2013. Brasília, DF. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=602238>
. Acesso em: 24 de jan. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.377**, de 07 de abril de 2014. Brasília, DF. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611608>
. Acesso em: 24 de jan. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.158**, de 30 de setembro de 2015. Brasília, DF. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1806100>
. Acesso em: 24 de jan. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.632**, de 20 de junho de 2016. Brasília, DF. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2088774>
. Acesso em: 24 de jan. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.647**, de 21 de junho de 2016. Brasília, DF. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2088945>
. Acesso em: 24 de jan. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.668**, de 13 de dezembro de 2016. Brasília, DF. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2120749>
. Acesso em: 24 de jan. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 618**, de 2015. Brasília, DF. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123183>. Acesso em: 24 de jan. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais. 16ª Câmara Cível. **AC nº 1.0701.09.250262-7/001**. Relator: Des. José Marcos Rodrigues Vieira. Uberaba. Julgado em 11/06/2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. 2ª Câmara Criminal. **Processo nº 756.367-3. AC, acórdão: 29112**. Relator: Lilian Romero. Julgado em 07/07/2001.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional** / Uadi Lammêgo Bulos. - 11. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. Florianópolis. Universidade Federal de Santa Catarina, 2015. Disponível em:
<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%C3%B3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 de jan. 2020.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral, volume 1** / Fábio Ulhoa Coelho. - 4. ed. - São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil** / José de Aguiar Dias. - 12. ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GIL, Antonio Carlos, 1946 –. **Como elaborar projetos de pesquisa** / Antonio Carlos Gil. – 4. ed. – 12. reimpr. – São Paulo : Atlas, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume I: parte geral** / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. - 12. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Ana Paula Schwelm; ALVES, Fabrício da Mota. **A vingança pornô e a Lei Maria da Penha**. 02/2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56026/a-vinganca-porno-e-a-lei-maria-da-penha> . Acesso em: 31 de out. 2019.

GONÇALVES, Antônio Baptista. **Intimidade, vida privada, honra e imagem ante as redes sociais e a relação com a Internet. Limites constitucionais e processuais**. Revista de Direito Privado. vol. 48. ano 12. p. 299-341. São Paulo: Ed. RT, out-dez. 2011

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco Civil da internet comentado** / Victor Hugo Pereira Gonçalves – 1. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado** / Rogério Greco. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

JESUS, Damásio de. **Manual de crimes informáticos** / Damásio de Jesus, José Antonio Milagre. – São Paulo : Saraiva, 2015.

JUNGBLUT, A. L. **A heterogenia do mundo on-line: algumas reflexões sobre virtualização, comunicação mediada por computador e ciberespaço**. Horizontes Antropológicos, ano 10, n. 21, p. 97-121, jan./jun. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ha/v10n21/20621.pdf>. Acesso em: 28 de set. 2019.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica** / Marina de Andrade Marconi, Eva Maria Lakatos. – 5. ed. – São Paulo : Atlas, 2003.

LEITE, George Salomão. **Marco Civil da Internet** / George Salomão Leite, Ronaldo Lemos (coordenadores). – São Paulo: Atlas, 2014.

LEITÃO, C. F.; NICOLACI-DA-COSTA, A. M. **Impactos da Internet sobre pacientes: a visão de psicoterapeutas**. Psicologia em estudo, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 441- 450, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/%0D/pe/v10n3/v10n3a11.pdf> . Acesso em: 28 de set. 2019.

LEVY, Pierre. **Cibercultura** / Pierre Lévy; tradução Carlos de Irineu da Costa. – São Paulo: Ed. 34, 1999.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte especial (arts. 213 a 359-H) - vol. 3** / Cleber Masson. - 9. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MEIRA, E. I. de C.; ROSA, M. B. **Considerações quanto ao Dano Moral na Internet**. Revista Acadêmica Integra/Ação, v. 1, n. 1, p. 90-99, 2017.

MEZZAROBA, Orides. **Manual de metodologia da pesquisa no direito** / Orides Mezzaroba, Cláudia Servilha Monteiro. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2014.

MONTEIRO, Washington de Barros, 1910- 1999. **Curso de direito civil, v. 1: parte geral** / Washington de Barros Monteiro. - 39. ed. rev. e atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. - São Paulo: Saraiva, 2003.

NETO, J. A. M. **Crimes informáticos: uma abordagem dinâmica ao direito penal informático**. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, v. 8, n. 1, p. 39-54, 2010. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/736> . Acesso em: 28 de set. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado** / Guilherme de Souza Nucci. - 19. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional** / Flávio Martins Alves Nunes Júnior. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018.

OLIVEIRA, A. F. de; PAULINO, L. A. **A vítima da pornografia de vingança no âmbito penal: amparo judicial frente a ausência de tipo penal incriminador**. II Encontro de Pesquisas Judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, Maceió, 2016. Disponível em: <http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/32/16>. Acesso em: 01 de nov. 2019.

OLIVEIRA, R., *et. al.* **O direito à privacidade na internet: desafios para a proteção da vida privada e o direito ao esquecimento** / Rafael Santos de Oliveira, Bruno Mello Correa de Barros, Marília do Nascimento Pereira. – Revista da Faculdade de Direito. n. 70, p. 561-594. UFMG, Belo Horizonte: jan-jun, 2017.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil** / Liliana Minardi Paesani. – 7. ed. – São Paulo : Atlas, 2014.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital** / Patricia Peck Pinheiro. – 5. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as Leis n. 12.735 e 12.737, de 2012 – São Paulo : Saraiva, 2016.

PINHEIRO, Rossana Barros. **Tratamento da pornografia de vingança pelo judiciário maranhense: avaliando a atual divisão de competências entre Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher e Juizado Especial Criminal a partir do critério efetividade**. 2018. Dissertação - Universidade Federal do Maranhão, São Luis. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/2431>. Acesso em: 18 de jan. 2020.

RECUERO, R. **Considerações Sobre a Difusão de Informações em Redes Sociais na Internet**. Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, Passo Fundo, p. 1-16, 2007.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil** / Arnaldo Rizzardo. - 8. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, telemática e Direito Penal** / Augusto Eduardo de Souza Rossini. – São Paulo : Memória Jurídica, 2004.

SAFERNET. **Institucional**. Disponível em :
<https://new.safernet.org.br/content/institucional>. Acesso em: 01 de nov. 2019.

SAFERNET. **Sexting é uma expressão da sexualidade na adolescência**. 2016. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/sexting-%C3%A9-uma-express%C3%A3o-da-sexualidade-na-adolesc%C3%Aancia>. Acesso em: 01 de nov. 2019.

SAMPAIO, José Adécio Leite. **Comentário ao artigo 5º, inciso X**. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. x-y.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade** / Anderson Schreiber. 3. ed. - São Paulo: Atlas, 2014.

SCHREIBER, Anderson. **Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso?** A Responsabilidade Civil por Dano derivado do Conteúdo Gerado por Terceiro / Anderson Schreiber, 2018.

SEVERINO, Antônio Joaquim, 1941-. **Metodologia do trabalho científico** / Antônio Joaquim Severino. – 23. ed. rev. e atualizada – São Paulo : Cortez, 2007.

SILVA, F. V. da; BARBOSA, M. do S. M. F. **O perigo mora na tela: discursividades sobre o digital na mídia**. *Calidoscópio*, v. 12, n. 3, p. 314-322, 2014. Disponível em:
<http://revistas.unisinos.br/index.php/calidoscopio/article/viewFile/cld.2014.123.06/4358>. Acesso em: 28 de set. 2019.

SILVA, De Plácido e, 1892-1964. **Vocabulário jurídico** / atualizadores Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. – 32. ed. – Rio de Janeiro : Forense, 2016.

SILVA, Helena Corrêa de Oliveira Domingues da. **Tutela constitucional da privacidade ante as novas tecnologias: o caso do Revenge Porn**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVIII, n. 136, maio 2015. Disponível em:
<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-136/tutela-constitucional-da-privacidade-ante-as-novas-tecnologias-o-caso-do-revenge-porn/>. Acesso em: 01 de nov. 2019.

SILVA, Letícia Neves da; MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. **Sexting, direito fundamental à imagem e suas consequências jurídicas**. *Revista Direito Sem Fronteiras* – Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Foz do Iguaçu. Jul/Dez. 2018; v. 2 (5): 104-125.

SPAGNOL, Débora. **Intimidade na Internet - “Revenge Porn” - nova forma de violência contra a mulher**. 2015. Disponível em:

<https://deboraspagnol.jusbrasil.com.br/artigos/232292769/intimidade-na-internet-revenge-porn-nova-forma-de-violencia-contr-a-mulher>. Acesso em: 01 de nov. 2019

SPINELLI, André Luiz Pereira. **Crimes informáticos: Comentários ao Projeto de Lei n. 5.555/2013**. BRASIL. Ministério Público Federal. Crimes Cibernéticos / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal. –Brasília, 2018. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/coletanea_de_artigos_crimes_ciberneticos. Acesso em: 08 de jun. 2019.

SYDOW, Spencer Toth. **Crimes informáticos e suas vítimas**/ Spencer Toth Sydown. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

SYDOW, Spencer Toth. **Exposição Pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro**[Coleção Cybercrime] / Spencer TothSidow, Ana Lara Camago de Castro. – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição Pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro [Coleção Cybercrime]** -- 2. ed. --Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

SYDOW, Spencer Toth e CASTRO, A. C.C de. **Sextorsão**. Revista dos Tribunais. Vol. 959, Setembro, 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.959.09.PDF. Acesso em: 03 de nov. 2019.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional** / André Ramos Tavares. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2014.

VALENTE, M. *et. al.* **O corpo é o código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revengeporn no Brasil** / Mariana Giorgetti Valente, Natália Neris, Juliana Pacetta Ruiz, Lucas Bulgarelli. – São Paulo :InternetLab, 2016.